



Tribunal da Relação de Lisboa

PROCESSO n.º 350/08.8TYLSB - 3.ª Secção

RELATORA: Ana Paula Grandvaux Barbosa



Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa

I - RELATÓRIO

1 - A firma arguida "Laboratórios Abbot Lda", (doravante designada apenas por Abbott) por decisão proferida pelo 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão foi condenada pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida pelo artº 4º/I da Lei nº 18/2003 de 11.6, numa coima de três milhões de euros e na sanção acessória prevista no artº 45º da Lei nº 18/2003 de 11.6 - decisão condenatória proferida em 10.1.2008 pela AdC e confirmada depois pelo Tribunal da Relação de Lisboa (por Acórdão proferido em 15.12.2010) e pelo Tribunal Constitucional (o qual relativamente aos vários recursos interpostos veio a pronunciar-se por decisão sumária nº 336/2011 de 9.6.2011, por Acórdão nº 377/2011 de 14.7.2011, por Acórdão nº 461/2011 de 11.10.2011, por Acórdão nº 527/2011 de 9.11.2011, por Acórdão nº 576/2011 de 25.11.2011 e



Tribunal da Relação de Lisboa

finalmente por Acórdão n° 593/2011 de 30.11.2011, que viria a ser notificado por ofício expedido em 30.11.2011) pelo que o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010 ocorreu no 3° dia útil posterior ao envio daquele ofício para notificação da decisão do T.C (art° 113°/2 do C.P.P), isto é em 6.12.2011.

O trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, viria aliás a ser declarado expressamente na Decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa (TCL) proferida em 30.3.2012 (fls 18974 a 18982).

Esse trânsito em julgado teve como efeito a condenação definitiva da firma arguida ABBOTT ora recorrente, no pagamento da referida coima de 3.000.000,00 (três milhões de euros) por infracção às regras da concorrência, designadamente por uma prática concertada de fixação uniforme de preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de bens e serviços para hospitais **entre 2001 e 2004**, proibida pelo n° 1 do art° 4° do regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n° 18/2003 de 11.6.

Posteriormente, a Lei n° 18/2003 de 11.6 foi revogada pela Lei n° 19/20012 de 8.5 (actual Lei da Concorrência) e a firma ABBOTT requereu junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) a reabertura da audiência de julgamento para revisão da coima em que foi condenada pelo TCL e pelo TRL com fundamento na alegada necessidade de



Tribunal da Relação de Lisboa

aplicação do novo regime da concorrência, a Lei n.º 19/2012 de 8.5, por entender ser mais favorável à firma arguida.

Entendeu o TCRS que a lei mais favorável à arguida era a Lei n.º 18/2003 de 11.6, pelo que decidiu por sentença proferida em 8.1.2015 (fls 30181 a 30240 dos autos), manter as sanções (coima de três milhões de euros e sanção acessória prevista no art.º 45.º da Lei n.º 18/2003 de 11.6) aplicadas anteriormente à recorrente pelo Tribunal de Comércio e confirmadas pelo TRL por Acórdão proferido em 15.12.2010.

2 – A firma arguida Abbott não se conformando com tal condenação veio então interpor recurso a fls 30308 a 30336 para o Tribunal da Relação de Lisboa, concluindo as respectivas alegações nos termos que se transcrevem:

Da recorribilidade da sentença:

- A) O presente recurso é interposto pela Abbott da Sentença proferida pelo 1.º Juízo do TCRS, a qual, no seguimento de requerimento da Arguida de 25 de Junho de 2014 de fls. (...), e na confrontação, para efeitos do artigo 3.º, n.º 2, do RGCOG, da Lei n.º 18/2013 (*anterior* Lei da Concorrência) com a Lei n.º 19/2012 (*nova* Lei da Concorrência), com o devido respeito, que é muito, erroneamente e caindo, entre o mais, em nulidades de conhecimento oficioso, afastou a aplicação da *nova* Lei a qual é, sem margem para ambiguidades, concreta e objectivamente mais favorável.
- B) A sentença do tribunal *a quo*, adoptada no seguimento da reabertura da audiência de julgamento por aplicação do artigo 371.º-A, do CPP, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCOG, e da prova nela produzida – novos *Factos provados* constantes da SENTENÇA, identificados nos pontos 331) a 336) –, para efeitos de



Tribunal da Relação de Lisboa

execução do regime que resulta do artigo 3.º, n.º 2, do RGCO, e cujo dispositivo estatui “Em face de todo o exposto, indefiro o requerido, mantendo-se as sanções aplicadas nos autos ao abrigo do regime vigente à data dos factos” e que assim a sanciona em coima de três milhões de euros, não aplicando à Arguida o regime concretamente mais favorável que resulta da Lei n.º 19/2012, é recorrivel nos termos conjugados do artigo 52.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e artigos 73.º, n.º 1, a), e 74.º do RGCO e subsidiariamente ao abrigo do artigo 89.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 19/2012.

- C) O recurso deve ser admitido com efeito suspensivo – conforme doutamente decidido pelo TCRS nos presentes autos a fls. (...): “No que respeita à execução da coima, considera-se que, pese embora não resulte expressamente da lei que a aplicação do art. 371.º-A, do CPP, tenha qualquer efeito suspensivo, a verdade é que o art. 3.º/2, do RGCO, pressupõe a não execução da sanção. Ora, considera-se que seria contraditório com este preceito que se determinasse a execução da coima enquanto se discute o seu montante efectivo.”
- D) Sem tergiversar, a interpretação do artigo 52.º, n.º 1, da Lei 18/2003 e do artigo 73.º, n.º 1, do RGCO, no sentido de que a sentença, que determina – ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do RGCO, com reabertura de audiência de julgamento nos termos do artigo 371.º-A do CPP e com produção de prova – qual a lei concretamente mais favorável ao arguido, não é susceptível de recurso, redonda em norma materialmente inconstitucional por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1 e 10, da CRP, do artigo 6.º da CEDH e do respectivo artigo 2.º do Protocolo n.º 7; inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.
- E) O legislador no artigo 73.º, n.º 1, al. a), do RGCO quando prevê a fasquia de valor correspondente a 249,40 euros, pretende assegurar a recorribilidade sempre que esteja em causa a imputação, ou não, ao arguido da obrigação de pagamento de coima de valor superior a esse montante – *thema* que está aqui objectivamente em causa.



Tribunal da Relação de Lisboa

- F) Destarte, estão reunidos os pressupostos do artigo 73.º do RGCOG: a decisão do Tribunal *a quo*, no seguimento da reabertura da audiência de julgamento, ao não aplicar o regime que resulta da *nova* Lei n.º 19/2012 mantém a aplicação de uma coima de 3 milhões de euros, a qual excede, em muito, o limiar dos 250 euros previsto no artigo 73.º, n.º 1, alínea a), do RGCOG; e mantém a respectiva sanção acessória, para efeitos do disposto na alínea b), do artigo 73.º, do RGCOG.
- G) A qual não pode deixar de ser recorrível, nos termos conjugados dos artigos 41.º e 73.º, n.º 1, alínea a), do RGCOG, do artigo 399.º do CPP, dos artigos 20.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1 e 10 da CRP, do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, e do artigo 2.º do respectivo Protocolo n.º 7, dada a natureza *penal* do processo em causa ao abrigo da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (acórdão de 27 de Setembro de 2011, *A. Menarini Diagnostics S.R.L. c. Italie*, queixa n.º 43509/08, disponível em <http://www.echr.coe.int>) e por contender com a questão da aplicação da lei concretamente mais favorável e merecer tutela e escrutínio por um segundo grau de jurisdição – *vide* também *hoc sensu*, quanto à natureza *penal* dos processos jusconcorrenciais sancionatórios, na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o acórdão de 8 de Julho de 1999, *Montecatini SpA c. Comissão Europeia*, processo C-235/92 P (disponível em <http://curia.europa.eu>).
- H) Está em causa nos presentes autos, do ponto de vista material, e para efeitos do artigo 6.º da CEDH, *maxime* do artigo 2.º do Protocolo n.º 7, uma sanção *penal*, sendo pacífico, para efeitos do disposto da referida norma do Protocolo n.º 7, da CEDH, que o TCRS não é na ordem jurisdicional da República o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais portugueses (cfr. artigo 210.º, n.º 1, da CRP).
- I) Sem conceder, a interpretação normativa do artigo 73.º, n.º 1, do RGCOG, no sentido de que em matéria de determinação da lei jusconcorrencial concretamente mais favorável, no domínio do artigo 3.º, n.º 2, do RGCOG, não tem cabimento o princípio do duplo grau de jurisdição, é inconstitucional por



Tribunal da Relação de Lisboa

violação dos artigos 18.º, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1 e 10 da CRP e do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e do artigo 2.º do seu Protocolo n.º 7.

- J) De todo o modo a decisão do tribunal *a quo* é sempre recorrível ao abrigo do artigo 89.º da Lei n.º 19/2012, que estabelece o novo regime jurídico da concorrência, na qual o legislador passou a prever no respectivo artigo 89.º, do *Recurso da Decisão judicial*, inserido no Capítulo IX, dos *Recursos Judiciais*, Secção I, *Processos contraordenacionais*, a admissibilidade de recurso de sentenças e despachos do TCRS para o Tribunal da Relação, norma essa que é seguramente aplicável ao caso vertente.
- K) Sem conceder, a interpretação normativa do artigo 89.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, no sentido de que em matéria de determinação da lei jusconcorrencial mais favorável ao arguido não tem cabimento o princípio do duplo grau de jurisdição, é inconstitucional por violação dos artigos 18.º, 20.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1 e 10 da CRP e do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e do artigo 2.º do respectivo Protocolo n.º 7, inconstitucionalidade que aqui se deixa invocada para os devidos efeitos legais.
- L) De igual modo a interpretação normativa do artigo 89.º, n.º 1, em concatenação com o artigo 100.º, n.º 1, al. a), ambos da Lei n.º 19/2012, no sentido de que o regime de recursos nela prevista não tem aplicação aos processos de contraordenação cujo inquérito haja sido aberto em momento anterior à entrada em vigor desta lei é inconstitucional por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2 e 29.º, n.º 4, da CRP.
- M) Termos em que o TRL deve conhecer do recurso da arguida que tem por objecto a sentença do tribunal *a quo*.

Omissão de pronúncia (*de jure* a sentença não afere se *in casu* os critérios de imputação da actuação do agente pessoa singular ao ente colectivo estão reunidos no domínio do artigo 73.º da nova Lei n.º 19/2012), nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP:

- N) Para efeitos do artigo 3.º, n.º 2, do RGCOC, a sentença recorrida em sede de ponderação e aplicação em *blôco* da nova Lei n.º 19/2012 aos factos



Tribunal da Relação de Lisboa

transitados, é omissa e não afere se os novos critérios legais de responsabilização e imputação da actuação do agente pessoa singular à pessoa colectiva estão *in casu* preenchidos. A anterior Lei n.º 18/2003 diverge, por clara opção legislativa, na sua redacção da nova Lei n.º 19/2012 nos critérios de responsabilização e imputação da actuação da pessoa singular ao ente colectivo, como se passa a evidenciar. Artigo 47.º da anterior Lei n.º 18/2003: “1 - Pela prática das contraordenações previstas nesta lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas colectivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica. 2 - As pessoas colectivas e as entidades que lhes são equiparadas, nos termos do disposto no número anterior, são responsáveis pelas contraordenações previstas nesta lei quando os factos tiverem sido praticados, no exercício das respectivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.”. Artigo 73.º da nova Lei n.º 19/2012: “1 - Pela prática das contraordenações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas colectivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica. 2 - As pessoas colectivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior respondem pelas contraordenações previstas na presente lei, quando cometidas: a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem actue sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 3 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.”

- O) Os critérios de imputação da actuação do ente pessoa singular à pessoa colectiva, para efeitos de responsabilização ao abrigo da nova Lei n.º 19/2012 não se presumem nem são factos públicos e notórios. Para além de divergirem do artigo 47.º da pretérita Lei n.º 18/2003, divergem também do artigo 7.º do RGCO, conforme referem José Lobo Moutinho e Pedro Garcia Marques em



Tribunal da Relação de Lisboa

anotação ao artigo 73.º da nova lei (*Lei da Concorrência Anotada, Comentário Conimbricense*, p. 725): “A opção no sentido da admissão da responsabilidade contra-ordenacional de entes colectivos corresponde a um caminho já apontado, para a generalidade das contra-ordenações, pelo RGCO (cfr. art. 7.º, n.º 1, RGCO). Contudo, os termos em que a responsabilidade das pessoas colectivas se deve ver aferida de acordo com o presente diploma segue critérios diversos daqueles constantes do RGCO.”

- P) *De jure* a decisão recorrida não afere se os pressupostos de responsabilização da pessoa colectiva Abbott, que resultam do artigo 73.º, n.ºs 1 a 3 da *nova lei* estão no caso *sub judice* preenchidos. Termos em que a decisão recorrida é nula nos termos do artigo 379.º, n.º 1, c), do CPP ao deixar de pronunciar-se sobre questão de direito que tinha de apreciar. No mesmo sentido, e a *montante* na imputação *de facto* da actuação da pessoa singular ao ente colectivo, compulse-se (i) o sumário do acórdão do TRE de 18/06/2013, no proc. 715/12.0TBLSA.EL (Relatora Juíza Desembargadora Maria Isabel Duarte); (ii) o acórdão do TRP de 06/27/2012, no proc. 7402/11.5TBMAI.P1 (Relatora Juíza Desembargadora Élia São Pedro); (iii) o sumário do acórdão do TRP de 03/21/2013, no proc. 6334/11.1TBMAI.P1 (Relator Juiz Desembargador Castela Rio); e (iv) o acórdão do STJ de 16/03/2011, no proc. n.º 3090/02. (accedidos em www.dgsi.pt). O TCRS não afere, contudo, no caso *sub judice* sequer *de jure* se os critérios de responsabilização consagrados no artigo 73.º da *nova lei* estão reunidos, termos em que a sentença recorrida é nula – artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- Q) Sem conceder, a interpretação normativa do artigo 3.º, n.º 2, do RGCO, no sentido de que em sede de determinação da lei mais favorável ao arguido não é necessário aferir se os critérios de responsabilização do arguido, pessoa colectiva, previstos no artigo 73.º da *nova Lei* n.º 19/2012 estão preenchidos, é inconstitucional por violação dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2 e 29.º, n.º 4, da CRP.
- R) Subsidiariamente, constata-se que a matéria de facto dada como provada é insuficiente para justificar uma decisão condenatória ao abrigo da *nova Lei* n.º



Tribunal da Relação de Lisboa

19/2012, e dos critérios de responsabilização da pessoa colectiva previstos no seu artigo 73.º, nos termos dos artigos 410.º, n.º 2, al. a), 426.º, n.º 1 e 426.º-A, do CPP, *ex vi* artigo 74.º, n.º 4, do RGCO, termos em que também por este fundamento, na confrontação do *anterior* com o *novo* regime, a Lei n.º 19/2012 é concretamente mais favorável ao arguido.

Nulidade da sentença: artigo 379.º, n.º 1, al. b), *in fine* do CPP (o tribunal a quo conhece de questões de que não podia tomar conhecimento) – subsidiariamente, a sentença recorrida contém contradição insanável na sua fundamentação, para efeitos do artigo 410.º, n.º 2, alínea b), do CPP:

- S) A *fundamentação* da sentença operada pelo TCRS, para efeitos de não aplicação da *nova* Lei da Concorrência, com o devido respeito, que é muito, inquina a decisão judicial de nulidade ao fazer *tábua rasa* dos factos dados como “NÃO PROVADOS” neste mesmo processo pelo TCL e pelo TRL, por decisões transitadas e que configuram caso julgado material.
- T) Na *fundamentação de facto* da Sentença recorrida (a fl. 96), constam como **FACTOS NÃO PROVADOS**: “c) Que os preços que vieram a ser fixados em 2003 para o sector farmacêutico tenham sido influenciados pelos preços que as arguidas apresentaram no sector hospitalar nos anos antecedentes; (facto não provado); “d) Consequentemente, que o benefício económico obtido pelas arguidas na sequências das suas condutas se haja estendido às vendas às farmácias;” (facto não provado); e “e) Consequentemente, que, no que respeita às vendas em farmácias, os ilícitos cometidos pelas arguidas produziram os seus efeitos a partir do momento em que entrou em vigor o novo regime de 2003, perdurando tais efeitos durante todo o tempo em que perduraram os novos preços fixados.” (facto não provado)”
- U) O TCRS na fundamentação da sentença e para efeitos de não aplicação do regime concretamente mais favorável à Arguida (objectivamente o que resulta da *nova* Lei da Concorrência, face aos novos critérios legais manifestamente mais favoráveis que resultam deste novo bloco para efeitos de determinação do montante da coima, *vide* seu artigo 69.º, em particular n.ºs 1 e 8), avança



Tribunal da Relação de Lisboa

inesperadamente, em violação do caso julgado, e conhecendo de matéria que já não podia conhecer, entre o mais: “A aplicação destes parâmetros [da nova Lei] ao caso concreto implicaria que se tomasse em consideração não só o volume de vendas que a arguida obteve com a venda de reagentes no segmento hospitalar durante o período da infração, mas também as vendas no segmento de retalho, pelo menos, após a entrada em vigor da Portaria n.º 509-B/2003” (a fl. 107 da sentença) (sublinhado nosso); e “Estes factos são inequivocamente demonstrativos de que o objecto da infração foi configurado e praticado igualmente com o propósito de afectar o preço do segmento de retalho. Ora, os preços, no sector farmacêutico, que se encontravam fixados pela Portaria n.º 942/98, de 30.10, foram revistos em 2003, designadamente pela Portaria n.º 509-B/2003, de 30.06, com efeitos a partir de 01.07.2003 e até 31.12.2004, sendo certo que a conduta da arguida visou influenciar os preços fixados por esta última Portaria. Por conseguinte, as vendas efetuadas, pelo menos, após a entrada em vigor desta Portaria, no sector farmacêutico, estão relacionadas, ainda que indirectamente, com a infração, uma vez que esta se destinava e foi configurada de molde a influir no preço a praticar nesse mercado.” (fls. 107 e 108 da sentença) (sublinhados nossos).

- V) Apesar de o TCL e o TRL darem como NÃO PROVADO qualquer tipo de impacto da conduta nas vendas do mercado do retalho (das farmácias, também identificado como mercado farmacêutico), incluindo após 2003, o tribunal *a quo* na fundamentação da sentença avança o oposto do já assente: que a conduta teve impacto no mercado do retalho após 2003 ! Com o devido respeito, que é muito, *inflacionando* o vício de nulidade, a fl. 108 pugna que a Arguida só no ano de 2004 (!) obteve mais de 4 milhões de euros nas vendas nacionais do produto em causa, “incluindo o segmento de retalho”, isto quando esse segmento/mercado do retalho (das farmácias ou farmacêutico) não foi *beliscado* pelas condutas da Arguida, muito menos em 2004.
- W) Destarte, valorando os factos dados por não provados, mas em sentido oposto (no sentido da sua demonstração), estatui o TCRS na fl. 116 da decisão, em sede de *fundamentação*: “Assim, o volume de negócios a considerar para



Tribunal da Relação de Lisboa

efeitos de determinação do montante base da coima, seria de € 1.639.344,00 (= 594.000+409.000+562.448,47+€ 4.991.928,00/4), considerando que no ano de 2004 deve ser incluído, conforme já referido, o volume de vendas do segmento de retalho [!]. Note-se que não se está a levar em conta nenhuma fracção do ano de 2003, hipótese que não se pode considerar de todo afastada, uma vez que a Portaria n.º 509-B/2003, de 30.06, produziu efeitos a partir de 01.07.2003.” (sublinhado nosso)

- X) Com seriedade, e em obediência à lei, a sentença na correlativa *fundamentação*, para efeitos de determinação do montante da coima ao abrigo dos critérios da *nova Lei*, em particular das “Linhas de Orientação” da Autoridade da Concorrência, consagradas no seu artigo 69.º, n.º 8, não podia valorar as vendas do produto no mercado do retalho em 2004 quando este mercado não foi afetado pela conduta da Abbott, conforme resulta de forma *crystalina* dos FACTOS NÃO PROVADOS.
- Y) Tal afronta da decisão do tribunal *a quo* ao caso julgado material ao conhecer de questão de que já não podia conhecer, e por excesso de pronúncia, fundamentando a existência de impacto da conduta da Arguida no mercado do retalho (das farmácias) após 2003, incluindo em 2004, em concreto para efeitos de não aplicação da Lei 19/2002, como lei mais favorável, ao abrigo dos critérios de determinação do montante da coima nela previstos e das “Linhas de Orientação”, tem por consequência lógica e necessária a nulidade da sentença nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- Z) Subsidiariamente e por dever de patrocínio, a sentença recorrida incorre em *contradição insanável da fundamentação*, nos termos do artigo 410.º, n.º 2, b), do CPP (por todos, acórdão do TRL, de 11/27/2014, no proc. 41/13.8 SMLSB.L1-9 (Relator Juiz Desembargador Antero Luís) (disponível em www.dgsi.pt).
- AA) Adiante, o tribunal *a quo* não podia considerar que a Arguida configurou e praticou preços com o intuito de afectar o segmento de retalho, ou seja o



Tribunal da Relação de Lisboa

sector farmacêutico, isto quando tal está expressamente dado como não provado. Mas é o que faz: “Por conseguinte, as vendas efetuadas, pelo menos, após a entrada em vigor desta Portaria, no sector farmacêutico, estão relacionadas, ainda que indirectamente, com a infração, uma vez que esta se destinava e foi configurada de molde a influir no preço a praticar nesse mercado.” (a fl. 108 da sentença) (sublinhado nosso).

- BB) É, pois, cristalino para o TCL e para o TRL que, em tudo o que esteja relacionado com o sector das farmácias, não foram dados como provados quaisquer benefícios económicos para a Arguida ou qualquer influência exercida por esta nesse mercado.
- CC) Não obstante, e apesar destas conclusões serem explícitas e conhecidas pelo Tribunal *a quo*, este, com o devido respeito, que é muitíssimo, parece querer fazer *tábua rasa* do que foi dado como não provado e prosseguir na sua reinterpretação de factos não provados.
- DD) Esta insistência em considerar questões de que a sentença recorrida não podia ter tomado conhecimento denominamos também nesta sede de *contradição insanável da fundamentação*: o Tribunal oblitera e fulmina na sua fundamentação três factos não provados e transitados em julgado.
- EE) Note-se que esta reapreciação dos factos não provados, e sempre com o devido respeito, não é feita de forma inócua: a mesma pretende ligar *umbilicalmente* a infração dada como provada no âmbito do sector hospitalar aos factos dados como não provados no sector farmacêutico para efeitos de cumular e integrar os montantes das vendas desses dois sectores no cálculo da coima aplicável (ao abrigo da *nova* Lei n.º 19/2012) e assim artificialmente empolar o seu montante concluindo a final que o novo regime não é o mais favorável.
- FF) Na decisão recorrida, passo curto após as considerações acima transcritas na *fundamentação*, o Tribunal *a quo* revela na fl. 108 o seu verdadeiro desiderato ao reapreciar factos que estava impedido de tomar conhecimento nos termos em que o faz: “E não se diga que o facto de estar em causa a produção de



Tribunal da Relação de Lisboa

efeitos em preços fixados ministerialmente afasta as vendas do âmbito da concorrência, pois não está excluída a pertinência do mercado do sector hospitalar na determinação do preço do segmento do retalho, sendo certo que, à luz da jurisprudência citada, dever-se-á concluir que essa não demonstração não impede que o volume de vendas do segmento de retalho seja tomado em consideração, na medida em que está, pelo menos indirectamente, relacionado com o objecto da infração.” (sublinhado nosso)

GG) A conclusão do trecho *supra* da fundamentação é ilógica, dado que ao Tribunal está vedado a afirmar ou considerar qualquer tipo de relação entre a infração cometida no sector hospitalar e o segmento do retalho. A isso mesmo obsta o caso julgado material formado pelos factos não provados acima transcritos. Assim, o TCRS vir a considerar, no âmbito da metodologia prevista no artigo 69.º, n.º 8, da nova Lei, o volume de vendas do segmento de retalho em 2004 para efeitos do cálculo do montante da coima aplicável a uma infração que não está relacionada com o segmento de retalho (pois é esta a conclusão do TCL e do TRL) é, no mínimo, desproporcional e não equitativo. Mas é o que faz: “Ora, a arguida, só no ano de 2004, obteve € 4.991.928,00 nas vendas nacionais do produto em causa, incluindo o segmento de retalho e segmento hospitalar. Este valor é demonstrativo de que uma coima de, pelo menos, € 3.000.000,00, que se considerou ser necessária à luz dos critérios definidos pelo art. 69.º/1, da Lei n.º 19/2012, não é desproporcional.” (sublinhado nosso).

HH) Para mais quando a Arguida em qualquer um dos anos em que foi praticada a infração no mercado hospitalar nunca obteve um volume de negócios de 4 milhões de euros, nem de 3 milhões de euros, nem de 2 milhões de euros, nem de 1 milhão de euros... mas de € 594.000 em 2001 (ponto 313 dos Factos Provados), € 409.000 em 2002 (ponto 314 dos Factos Provados), € 562.448,47 em 2003 (ponto 315 dos Factos Provados) e € 576.927,77 em 2004 (ponto 316 dos Factos Provados). Com o devido respeito, o erro de raciocínio do TCRS é patente e notório também no seguinte passo da sua *fundamentação* (a fl. 116): “Assim, o volume de negócios a considerar para efeitos de determinação do



Tribunal da Relação de Lisboa

- montante base da coima, seria de € 1.639.344,00 (= € 594.000 + € 409.000 + € 562.448,47 + € 4.991.928,00/4), considerando que no ano de 2004 deve ser incluído, conforme já referido, o volume de vendas do segmento de retalho.” (sublinhado nosso).
- II) Desta forma a consideração do valor agregado de € 4.991.928,00 (correspondente à soma *artificial* do volume de negócios no segmento hospitalar e de retalho), quanto ao ano de 2004, é desproporcional e contende com o caso julgado ao afrontar os factos anteriormente dados por não provados e com o rigor necessário para um correto cálculo do volume de negócios ao abrigo dos critérios do artigo 69.º da nova lei, em cujo âmbito o montante considerado para o ano de 2004 seria de € 576.927,77 e não de € 4.991.928,00!
- JJ) Tal influiria positivamente no cálculo do volume de negócios da Arguida, em seu benefício, para efeitos de determinação do montante da coima aplicável nos termos das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência, adoptadas ao abrigo do artigo 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012, como também faria cair pela base qualquer argumento para se aplicar uma coima superior a três milhões de euros ao abrigo da nova lei.
- KK) Termos em que, e de harmonia com o 410.º, n.º 2, al. b) do CPP, deve a sentença ser anulada e substituída por outra que supra a contradição insanável existente na respectiva fundamentação ao dar-se como não provado que a conduta da arguida não teve qualquer impacto no mercado do retalho após a publicação da Portaria de 2003 e simultaneamente o tribunal *a quo* vir a defender o oposto na *fundamentação* da sentença em sede de ponderação e aplicação do regime que resulta do artigo 69.º, *maxime* o respectivo n.º 8, da nova Lei n.º 19/2012.
- LL) Pelo exposto, e com o devido respeito, torna-se assim mais fácil perceber e identificar os vícios que medram nas conclusões do tribunal *a quo*, bem como concluir que só o desrespeito pelo princípio da segurança jurídica, no seu afloramento do caso julgado, é que permite que o tribunal justifique o



Tribunal da Relação de Lisboa

montante da coima e que conclua que “não se alcançaria uma coima mais favorável para a Arguida” ao abrigo da nova lei.

MM) Cumprindo-se a lei e a metodologia de fixação de coima constantes das Linhas de Orientação, incorrectamente aplicadas pelo TCRS ao ponderar o volume de negócios de um mercado não afectado, atingir-se-ia seguramente uma coima mais favorável para a Arguida ao abrigo da nova lei, muito aquém do pugnado montante superior a três milhões de euros avançado na sentença recorrida.

Erro de direito: da aplicação incorrecta dos critério da metodologia para a fixação de coimas aprovadas pela Autoridade da Concorrência no âmbito do confronto do anterior regime com o novo regime da Lei da Concorrência, para efeitos do respectivo artigo 69.º, n.º 8

NN) O tribunal *a quo* ao determinar na sua *fundamentação* o montante da coima ao abrigo dos critérios da nova Lei da Concorrência, incluindo ao abrigo das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre a metodologia na fixação de coimas associadas a condutas anticoncorrenciais, incorre em vários erros de direito.

OO) Sem prejuízo do ano relevante para a determinação do montante máximo da coima nos termos do artigo 43.º da Lei 18/2003, corresponder ao volume de negócios no ano da cessação do ilícito e, por seu turno, no artigo 69.º, n.º 2, da Lei 19/2012, corresponder ao volume de negócios no ano anterior à decisão da AdC, o legislador não se fica por aqui.... no artigo 69.º da *nova lei* densificou e estabeleceu novos critérios legalmente vinculativos para o *jugador* na determinação da medida concreta da coima que têm de ser ponderados e que não resultavam do anterior regime, nem do RGCOC, nem do Código penal (em antítese ao pugnado pelo TCRS). Conforme referem Jorge de Figueiredo Dias e Flávia Loureiro, in *Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense* (p. 701): “O artigo 69.º corresponde, com consideráveis modificações, ao artigo 44.º do anterior regime da concorrência.” (sublinhado nosso)



Tribunal da Relação de Lisboa

PP) E que se passam a identificar. Alínea b), do n.º 1, do artigo 69.º: “a natureza e a dimensão do mercado afectado”: *in casu*, como resulta da sentença do TCL, o mercado afectado corresponde ao mercado do fornecimento hospitalar de tiras teste da glicose, conforme registado a fl. 151 da sentença do TCL: “resulta assente que, agindo com a intenção de provocarem um aumento indevido nos preços constantes das propostas que apresentavam nos concursos hospitalares”. E de igual modo do decidido pelo TRL (a fl. 169 do respectivo acórdão): “e como bem se decidiu na decisão *sub judice*, sendo que o teor da lei não levanta margem para dúvidas, o volume de negócios a considerar não é apenas o verificado no mercado afectado pela infração (mercado dos reagentes, sector hospitalar)”. Termos em que a Abbott no mercado afectado (hospitalar) gerou o volume de negócios já acima identificado nas presentes *Conclusões* (sempre aquém de 600.000 euros/ano) e a aplicada coima excede o somatório do volume de negócios gerado pela empresa no mercado hospitalar em 2001, 2002, 2003 e 2004 (no montante global de 2.142.376,24 euros). Isto quando “a parte do volume de negócios obtida com as mercadorias objecto da infração é de natureza a fornecer uma justa indicação da amplitude de uma infração no mercado em causa. Em particular, o volume de negócios realizado com os produtos que constituíram o objecto de uma prática restritiva constitui um critério objectivo, que dá uma justa medida do carácter nocivo desta prática para o funcionamento normal da concorrência” – *in* acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 27 de Fevereiro de 2014, *Imolux Corp. c. Comissão Europeia*, proc. T 91/11, § 40. Neste particular a sentença recorrida, em erro, refere que só o volume de negócios de 2004 da Arguida no mercado relevante (os tais *empolados* 4,9 milhões de euros em 2004 que agregam e espelham o volume de negócios de um mercado não afectado) e de estar tão-só em causa, nas palavras do tribunal “um mercado *relacionado* com o sector da saúde” (itálico nosso) tal deveria por si, face ao volume de negócios efectivamente nele gerado no mercado afectado, e mediante um juízo de proporcionalidade e adequação, levar a uma efectiva redução da coima ao abrigo dos critérios da *nova* lei. E



Tribunal da Relação de Lisboa

isto quando o próprio tribunal reconhece que: «Não se olvida que o Tribunal Geral e o Tribunal de Justiça têm entendido que “a parte do volume de negócios obtida com as mercadorias objecto da infração é de natureza a fornecer uma justa indicação da amplitude de uma infração no mercado em causa” (acórdão do TG citado no parágrafo antecedente).» (sublinhado nosso)

QQ) Quanto à alínea c), do n.º 1, do artigo 69.º “duração da infração” (novo critério face à lei revogada), esta, no caso da Abbott resume-se a um período de 2 anos e 244 dias (4 de Junho de 2001 a 4 de Fevereiro de 2004), o que configura caso julgado material e tal duração *de minimis* não é, salvo melhor opinião, devidamente ponderada na sentença ao referir-se “Também a culpa da arguida assume uma intensidade elevada, tendo em conta os seguintes factores: (i) a duração da infração, que se prolongou durante um período de tempo considerável” (sublinhado nosso), qualificação excessiva face a uma duração efectiva da infração de 2 anos e 244 dias e volvidos que estão mais de 10 anos sobre a cessação da infração (a 4 de Fevereiro de 2004).

RR) E quanto ao critério da alínea h), do n.º 1, do artigo 69.º (“Os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência”), no *casu* da Abbott estes são inexistentes: a empresa, activa em Portugal desde 1948 (há mais de 66 anos) nunca tinha sido sancionada por violação do regime jusconcorrencial (seja do Decreto-Lei 422/83, do Decreto-Lei 428/88, do Decreto-Lei 371/93, da Lei 18/2003 ou da Lei n.º 19/2012). Neste particular a sentença refere *singelamente*: “Quanto aos factores com potencial para favorecer a arguida, o único a ponderar e uma vez que não ficaram demonstrados factos relevantes para aplicação das alíneas f) e i), do n.º 1, do art. 69.º, da Lei n.º 19/2012, é a ausência de antecedentes contraordenacionais. Contudo, tendo em conta o grau de insensibilidade revelado pela arguida em relação ao bem jurídico tutelado, a valia de tal factor, para sustentar um juízo de prognose favorável, é nula.” (sublinhado nosso).



Tribunal da Relação de Lisboa

- SS) Mesmo admitindo por hipótese que o juízo de prognose favorável é nulo (o que é no mínimo pouco credível dada a ausência de quaisquer infracções subsequentes) a verdade é que o Tribunal, no seu labor de não aplicar a nova lei, materialmente não pondera minimamente a ausência de quaisquer antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais da Arguida (os actos em causa reportam-se ao período 2001-2004 e volvidos que estão mais de 10 anos a Arguida não foi objecto de qualquer outro processo jusconcorrencial sancionatório).
- TT) Sem tergiversar, o tribunal *a quo* ao ponderar o novo regime jurídico da concorrência e as correlativas linhas de orientação da AdC recusa-se a fazê-lo de forma coerente e lógica. Se o tivesse feito, colocando a empresa numa situação de paridade e igualdade com as empresas que são objecto de procedimentos pela Comissão Europeia ou da Autoridade da Concorrência com a aplicação das “Linhas de Orientação” obter-se-ia uma coima manifestamente inferior àquela que resulta da anterior Lei n.º 18/2003, revelando-o regime da Lei n.º 19/2012 indubitavelmente mais vantajoso:

Tabela com a aplicação objectiva das Linhas de Orientação aprovadas pela Autoridade da Concorrência ao abrigo do artigo 69.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2012, regime que se revela em concreto mais favorável a arguida	
Norma das linhas de orientação da AdC de Dezembro de 2012	Aplicação <i>de jure</i> ao caso da Abbott, com base nos “factos provados”
“17. O montante de base da coima corresponde a uma percentagem do volume de negócios relacionado com a infracção , determinada em função da gravidade da mesma, multiplicada pelo número de anos da respectiva duração.” (negrito nosso)	“(mercado dos reagentes, sector hospitalar)” – a fl. 169 do acórdão do TRL.



Tribunal da Relação de Lisboa

<p><i>“19. Para efeitos de determinação do montante de base, considera-se o volume de negócios realizado pelo visado pelo processo quanto aos bens ou serviços directa ou indirectamente relacionados com a infração</i></p> <p><i>20. Para efeitos do número anterior, considera-se a média actualizada das vendas de bens ou serviços, directa ou indirectamente relacionados com a infração, realizadas em território português, determinadas antes da aplicação do IVA e outros impostos directamente ligados às vendas, nos anos da infração.”</i> (negrito e sublinhado nossos)</p>	<p>€ 594.000 em 2001 (ponto 313 dos Factos Provados),</p> <p>€ 409.000 em 2002 (ponto 314 dos Factos Provados),</p> <p>€562.448,47 em 2003 (ponto 315 dos Factos Provados),</p> <p>€576.927,77 em 2004 (ponto 316 dos Factos Provados).</p> <p>Média obtida corresponde a (594.000+409.000+562.448,47 +576.927,77) / 4 = €535.594,06.</p>
<p><i>“23. Determinado o volume de negócios relacionado com a infração, ou o volume de negócios total, nos termos dos antecedentes números 19 a 22 das presentes Linhas de Orientação, é calculada a percentagem do mesmo que corresponde ao montante de base.</i></p> <p><i>24. Quando a metodologia tem por base o volume de negócios relacionado com a infração, a Autoridade da Concorrência, seguindo as práticas da Comissão Europeia e de outras autoridades europeias, considera que a percentagem a ter em conta para este efeito é fixada entre 0% e 30%, em função da gravidade da infração.”</i> (negrito e sublinhado nossos)</p>	<p>30% de €535.594,06, corresponde a €160.678,218.</p>
<p><i>“28. Baseando-se a metodologia no volume de negócios relacionado com a infração, uma vez determinada a percentagem relevante é aplicado um factor de multiplicação correspondente ao número de anos de duração da infração.”</i></p> <p>– cálculo do factor multiplicador referente à duração da infração pela Arguida, concretizado em estrita sintonia com o versado entendimento do Tribunal Geral da União Europeia no domínio de processos jusconcorrenciais sancionatórios (por todos acórdão 13 de Setembro de 2013 do Tribunal Geral da União Europeia, <i>Total Raffinage c. Comissão Europeia</i>, no proc. T-566/08, §§ 560, 561 e 566)</p>	<p>Infracção teve início a 4 de Junho de 2001 e cessou a 4 de Fevereiro de 2004 – Factos provados, em particular acórdão do TRL de fls. 17870 a 17.880.</p> <p>Para o período compreendido entre 4 de Junho de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, o factor multiplicador é de 0,57 (210 dias em 365 dias);</p> <p>Para o ano de 2002, o factor multiplicador é de 1 (365 dias em 365 dias);</p> <p>Para o ano de 2003, o factor multiplicador é de 1 (365 dias em 365 dias);</p> <p>Para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 4 de Fevereiro de 2004 (34 dias em 366 dias, ano bissexto), o factor multiplicador é</p>



Tribunal da Relação de Lisboa

	<p>de 0,09.</p> <p>Concomitantemente o factor multiplicador agregado é de 2,66 (0,5735 + 1 + 1 + 0,0928).</p> <p>$2,66 \times \text{€}160.678,218 = \text{€} 427.404,059$</p>
<p><i>“30. Baseando-se a metodologia no volume de negócios relacionado com a infração, a fim de dissuadir as infrações muito graves, designadamente as práticas colusivas previstas no artigo 75.º da Lei n.º 19/2012 ou as práticas unilaterais abusivas de exclusão ou de criação de barreiras à entrada no mercado, a Autoridade da Concorrência inclui no montante de base, independentemente da duração da infração, uma fração adicional do volume de negócios relacionado com a infração, compreendida entre 15% e 25% do mesmo.”</i></p>	<p>Assumindo, por hipótese, que está em causa uma infração muito grave, poder-se-ia ainda aplicar um adicional de 25% a €427.404,059, obtendo-se o montante de</p> <p>€534.255,073.</p>
<p><i>“35. Assim, a Autoridade da Concorrência considera as circunstâncias do caso concreto que demonstrem especiais necessidades em termos de prevenção especial e geral, podendo, nestes casos, se não se justificar a adopção do volume de negócios total do visado pelo processo nos termos do antecedente número 22 das presentes Linhas de Orientação, aumentar até 100% o montante da coima calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração; a dimensão do visado pelo processo, o seu poder económico, os seus recursos de financiamento e a relevância económica do sector onde a prática tenha ocorrido serão elementos particularmente relevantes neste domínio.”</i></p>	<p>No pior dos cenários estaríamos perante um agravamento de 100% sobre €534.255,073, correspondendo a uma coima de €1.068.511,46!</p>

- UU) Como é fácil de verificar e pelo acima detalhadamente exposto, a sentença recorrida aquando da ponderação e aplicação ao caso dos autos das “Linhas de Orientação” da Autoridade da Concorrência, para além de ter violado o caso julgado material, cometeu vários erros na sua aplicação, conforme resulta das fls. 116 a 117 da sentença e da *motivação* supra apresentada pela arguida na Secção II., sendo que a coima ao abrigo dos critérios da *nova* lei não excede 3 milhões de euros, em antítese ao avançado na sentença recorrida, correspondendo a **€1.068.511,46** no cenário mais gravoso da *nova* Lei n.º 19/2012, aplicando integral e objectivamente a metodologia de aplicação de coima que resulta do respectivo artigo 69.º, n.º 8.
- VV) A sentença recorrida ao ponderar o novo regime, errou (obliterando, aliás, o caso julgado material) ao tomar em consideração o volume de negócios no mercado farmacêutico em 2004, o que levou a que o montante final obtido



Tribunal da Relação de Lisboa

excedesse o montante da coima que resulta da aplicação dos mecanismos da Lei n.º 19/2012. A conclusão subsequente apresentada pelo TCRS na sua fundamentação é pois errónea: “Conclui-se, assim, que mesmo efectuando uma reponderação da medida da coima à luz do art. 69º/1, da Lei n.º 19/2012 (no pressuposto de que o mesmo tem natureza inovadora) e das “Linhas de Orientação” adoptadas pela AdC, não se alcançaria uma coima concretamente mais favorável para a arguida. Por conseguinte, não há razões para aplicar a Lei n.º 19/2012, (...)”

- WW) Estamos seguros que o Tribunal da Relação de Lisboa não confirmará tal entendimento, que grassa em erro de direito na aplicação dos critérios de determinação da coima previstos no artigo 69.º da *nova* Lei 19/2012 e das correlativas “Linhas de Orientação”, adoptadas ao abrigo do seu n.º 8, e em desabono da segurança jurídica, da confiança legítima, do princípio do *estoppel*, do princípio *venire contra factum proprium non valet*, do direito a um processo equitativo e da protecção dos direitos de defesa, invocando-se também neste domínio o artigo 6.º da CEDH.
- XX) As “Linhas de Orientação” da AdC criam objectivamente expectativas jurídicas nos agentes económicos de que são aplicadas pela autoridade administrativa e pelos tribunais, expectativas essas que têm de ser acauteladas judicialmente em sede de aplicação do regime da *nova* Lei 19/2012 (*vide, hoc sensu*, acórdão de 28 de Junho de 2005, *Dansk A/S*, processo C-189/02 P, disponível em <http://curia.europa.eu>).
- YY) Para mais, no campo de aplicação do direito jusconcorrencial nacional os tribunais nacionais também aplicam as Comunicações da Comissão Europeia (e por maioria de razão devem seguir as Linhas de Orientação adoptadas pela Autoridade da Concorrência no domínio específico da *nova* Lei n.º 19/2012). Veja-se a própria sentença do TCL neste autos, transitada, em que são trazidas à liça na fundamentação: (i) a fls. 148 e 150 da sentença, as Orientações relativas à aplicação do artigo 81º do Tratado CE, resultantes da Comunicação da Comissão Europeia 2004/C 101/08, de Abril de 2004; e (ii) a



Tribunal da Relação de Lisboa

fls. 152 a “Comunicação da Comissão Relativa aos Acordos de Pequena Importância (De Minimis), de 1997”, da Comissão Europeia. E junto dos tribunais superiores, entre tantos outros arestos, o (i) acórdão de 29 de Janeiro de 2014, do TRL no caso *Lactogal*, proc. 18/12.0YUSTR.E1.L1-3, Relatora Juíza Desembargadora Maria da Graça Santos Silva; (ii) o acórdão de 9 de Abril de 2013, do TRL no proc. 627/09.5TVLSB.L1.1., Relatora Juíza Desembargadora Isabel Fonseca; e (iii) o acórdão de 20 de Novembro de 2011, do TRG no proc. 1/08.0TBVNC.G1, Relator Juiz Desembargador Fernando Fernandes Freitas (disponíveis em www.dgsi.pt).

ZZ) Seria, com todo o devido respeito, desproporcional a determinação, no caso dos autos, do regime concretamente mais favorável obnubilando, em erro de direito, a metodologia objectiva que resulta das “Linhas de Orientação” adoptadas para efeitos da Lei 19/2012, isto quando os próprios tribunais em sede de aplicação das normas jusconcorrenciais nacionais avocam as “Linhas de Orientação” da Comissão Europeia.

AAA) A todo o exposto acresce a ausência no caso dos autos de qualquer uma das circunstâncias agravantes previstas no § 32 das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência: (i) “Insensibilidade revelada pelos agentes quanto aos bens jurídicos tutelados pelas normas de defesa da concorrência”, inaplicável; (ii) “a reincidência em práticas restritivas da concorrência”, inaplicável; (iii) “a recusa em colaborar ou a obstrução durante a investigação”, inaplicável; (iv) “a instigação para a comissão de práticas anticoncorrenciais”, inaplicável; (v) “a liderança nos casos de colusão”, inaplicável; e (vi) “a imposição de medidas retaliatórias contra outros agentes para fazer respeitar as práticas que constituem infracções”, inaplicável.

BBB) Certamente por lapso a ausência de tais circunstâncias agravantes não foi valorada positivamente pelo tribunal *a quo*, em *benefício* da Arguida, na sua fundamentação em sede de determinação da lei concretamente mais favorável. Revelando-se, em súmula, no entendimento da Arguida, e em antítese ao incorrectamente decidido, em erro, pelo tribunal *a quo*, o regime



Tribunal da Relação de Lisboa

da *nová* Lei n.º 19/2012, sem obnubilações, *concretamente* mais favorável do que o regime que resulta da *anterior* Lei n.º 18/2003.

3- O Recurso desta firma Abbott para o Tribunal da Relação foi recebido em 26.1.2015 no Tribunal da 1ª Instância, por despacho de fls 30340/30341 dos autos.

4- A Autoridade da Concorrência (adiante AdC) recorrida contra-alegou (a fls 30308 a 30411), respondendo ao recurso interposto pela arguida pronunciando-se pela inadmissibilidade legal do recurso, por considerar ser a decisão proferida pelo TCRS em 8.1.2015 irrecorrível e caso assim não se entenda, defendendo a improcedência do recurso e a manutenção integral da decisão do Tribunal *a quo*.

Termina as suas contra-alegações, concluindo nos seguintes termos:

- A. Em processo penal vale o princípio da recorribilidade das decisões judiciais.
- B. De um ponto de vista constitucional não são ilegítimas as restrições ao direito ao recurso de decisões não condenatórias ou que não afectem a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido.
- C. A CRP não impõe a concessão ao arguido de um direito de recorrer de qualquer decisão judicial que lhe seja desfavorável. Como corolário deste entendimento, o legislador no RGCO, dada a natureza das contraordenações previu um regime de recursos diferente do CPP.



Tribunal da Relação de Lisboa

- D. De acordo com a jurisprudência consolidada do TRL e, também, TC esta Decisão pode não ser recorrível por ter sido proferida após a prolação da Decisão quanto ao mérito da causa, donde não deve ser admitido, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º RGCO o presente recurso.
- E. A norma do n.º 1 do artigo 73.º do RGCO é clara, exhaustiva e imperativa, pelo que não cabe, no caso concreto, a aplicação dos artigos do CPP, por aplicação subsidiária do artigo 41.º do RGCO, concluindo-se pela inadmissibilidade do presente recurso.
- F. Decorre inequivocamente da Decisão do Tribunal *a quo* agora recorrida que: o Tribunal *a quo*: (i) pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela Recorrente; (ii) concluiu que a Lei n.º 18/2003 é mais favorável face às circunstâncias do caso concreto (indeferindo portanto a pretensão da Recorrente); e (iii) manteve a coima aplicada pelo TRL.
- G. A Decisão contém uma análise rigorosa dos dois regimes (da Lei Nova e da Lei Antiga) não tendo o TCRS descortinado uma diferença material no que se refere à qualificação da infração e regime sancionatório aplicável.
- H. Decorre de forma inequívoca do texto da Decisão do TCRS que se procedeu à uma comparação rigorosa da qualificação da infração e regime sancionatório previstos na Lei Antiga e na Lei Nova, tendo concluído pela aplicação da Lei Antiga como sendo a mais favorável.
- I. A Decisão não padece de omissão de pronúncia, nulidade prevista alínea *c*) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP.
- J. A Decisão não padece de nulidade nos termos alínea *b*) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP porque o tribunal *a quo* conhece só de questões de que podia tomar conhecimento, não contém a Decisão qualquer contradição (in)sanável na sua fundamentação, para efeitos da alínea *b*) do n.º 2, artigo 410.º do CPP.
- K. Não procede a alegação da Recorrente de que o TCRS teria errado na aplicação dos critérios da metodologia para a fixação de coimas aprovadas pela Autoridade da Concorrência no âmbito do confronto do anterior regime com o



Tribunal da Relação de Lisboa

novo regime da Lei da Concorrência, para efeitos do respectivo n.º 8 do artigo 69.º.

- L. A Decisão não padece de nenhuma nulidade por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva e dos direitos de defesa da Recorrente, nem por violação da obrigação de fundamentação, nos artigos 20.º e n.º 10 do 32.º, da CRP e 374.º CPP.
- M. A Recorrente pretende usar os vícios elencados para sustentar a sua discordância face ao indeferimento do seu requerimento, não sendo este mais do que uma manobra dilatória, tendo como único objectivo obstar à execução da coima em que foi condenada – cfr. artigo 618.º CPC *ex vi* artigo 4.º do CPP
- N. A Decisão cumpre a exigência constitucionalmente consagrada de fundamentação expressa, clara, coerente e suficiente, que é uma obrigação própria da função dos tribunais para garantir o exercício do direito ao recurso.

NESTES TERMOS, e nos melhores de direito que V. Exas. doutamente suprirão deve o Recurso da Abbott:

- a) Não ser admitido por a Decisão ser irrecurável; ou caso assim não se entenda
- b) Ser declarado improcedente, com as devidas consequências legais e mantendo-se na íntegra a Decisão do Tribunal *a quo*.

5- O Ministério Público no Tribunal *a quo*, contra-alegou e respondeu à motivação apresentada a fls 30346 e segts, pronunciando-se pela improcedência global do mesmo, com



Tribunal da Relação de Lisboa

subsequente manutenção da decisão judicial proferida e terminando a sua contra-alegação com as seguintes (transcritas) conclusões:

Síntese

A - A dita sentença do TCRS deve considerar-se recorrível - trata-se de decisão condenatória proferida contra a arguida que mantém uma determinada sanção.

B - A reabertura da audiência nos termos do artigo 371.º-A do CPP não tem uma amplitude irrestrita, não permitindo modificação da matéria de facto, sendo o novo julgamento apenas um julgamento de matéria de direito.

C - O exercício comparativo dos regimes legais e a sua aplicação deverá ser feito em bloco, estando vedados regimes compostos com normas importadas dos vários diplomas, pois levaria à violação do princípio da separação de poderes.

D - O instituto da reabertura do artigo 371.º-A do Código de Processo Penal mostra-se compatível com o processo de contra-ordenação atenta a sua natureza pública e sancionatória.

E - Na reabertura para aplicação da lei mais favorável em processo de contra-ordenação, o novo julgamento tem de limitar-se ao apuramento em concreto do regime legal no seu todo mais favorável apenas para efeitos da determinação da medida da sanção, não podendo aquela ter por objecto alteração alguma da matéria de facto provada ou não provada sob pena de violação de caso julgado.

F - Para que o normativo constitucional do artigo 29.º da CRP e a garantia do artigo 3.º/2 do RGCO, possam ter aplicação efectiva no direito sancionatório da concorrência haverá que permitir-se o aditamento de factos aos factos provados da decisão transitada, atinentes ao volume de negócios da arguida do ano de 2007.

G - No que respeita à responsabilidade das pessoas colectivas existe continuidade quanto ao vínculo de imputação e de ilicitude entre os regimes legais em sucessão.

H - Quer no artigo 47.º da Lei 18/2003, quer no artigo 73.º da Lei 19/2012, estabelecem-se vínculos de imputação orgânica, representativa e funcional.

I - Não se verifica nulidade da sentença por omissão de pronúncia, uma vez que o TCRS conheceu e decidiu todas as questões de que deveria conhecer no âmbito estrito do objecto da reabertura da audiência nos termos do previsto no artigo 371.º-A do CPP, tendo avaliado se existia continuidade do tipo de infracção e dos pressupostos da punibilidade, tendo concluído pela positiva.

J - Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade uma vez que o Tribunal se pronunciou sobre todas as questões que devia conhecer.

L - A questão dos pressupostos de facto e de direito da responsabilidade contra-ordenacional da arguida, pessoa colectiva, mostrando-se definitivamente apreciados e decididos pelo TCL, e, pelo TRL, impedem que o TCRS, reaprecie tal questão, averiguando se dos factos provados consta ou não a identidade da pessoa singular que agiu vinculando a arguida, sob pena de violação, do caso julgado.

M - O TCRS não concluiu pela existência de um regime distinto ou de critérios novos de determinação da coima concreta no regime actual da concorrência.



Tribunal da Relação de Lisboa

N - Na fundamentação o TCRS não ponderou os efeitos da conduta, que constam dos factos não provados, antes e tão-somente o objecto da mesma (o que visava) porque a arguida foi condenada na infracção por objecto.

O - A dita sentença não enferma de nulidade por excesso de pronúncia.

P - Deve improceder o vício do artigo 410.º/2/b do CPP, porque somente está em causa matéria de direito, pois os factos provados e não provados e os meios de prova são os constantes das decisões do TCL e do TRL, não tendo sido feita qualquer reapreciação da matéria de facto não provada.

Q - As linhas de orientação da AdC não configuram nem um acto normativo, nem um regulamento, tratando-se de uma directiva genérica ao abrigo dos seus poderes de regulamentação que não vinculam o Tribunal na fase judicial do processo de contra-ordenação.

S - Não se poderá aceitar que um normativo em vigor, em matéria sancionatória, constante de uma lei da Assembleia da República, possa ser objecto de uma interpretação restritiva e abrogante operada por via de linhas de orientação, directivas genéricas provindas de uma entidade administrativa e que estas vinculassem os Tribunais na aplicação da norma legal.

T - O artigo 69.º enuncia num catálogo aberto e não taxativo os critérios específicos que a AdC pode seguir para a determinação da coima concreta.

U - Não enferma a dita sentença recorrida de qualquer erro de direito.

V - O TCRS, de forma fundada, compreensível, de acordo com os normativos em vigor, as fontes de direito, os factos provados e não provados das decisões do TCL e TRL, com respeito pelo caso julgado, fez a comparação entre os regimes em sucessão, para efeitos de determinação da medida concreta da coima.

X - Sendo pacífico que na conduta anterior ao facto - cfr. art.º 71.º/2 do CP deveria o Tribunal atender aos antecedentes, e, tendo o TCL e o TRL usado tais critérios para determinação da medida da coima, se não os considerou, desprezou ou esqueceu, o trânsito da decisão levará a que os antecedentes, a sua ausência ou existência, não devam ser considerados, sob pena de violação de caso julgado.

Y - Da comparação dos regimes em sucessão resulta não existirem critérios novos no novo regime que sejam de aplicar ao caso concreto, e, que conduzam a uma coima de valor inferior à concretamente aplicada.

*

Assim, VEXAS farão a costumada Justiça, mantendo na íntegra a dita sentença do TCRS que por sua vez manteve as sanções concretamente aplicadas pela dita sentença transitada em julgado e ainda não executada (coima de 3 milhões de euros e sanção acessória de publicação de excerto e do dispositivo da decisão condenatória), e, julgando totalmente improcedente o recurso da arguida.

ED

6- A Sr.ª Procuradora-geral-adjunta nesta Relação teve vista do processo nos termos e para os efeitos do art.º 416º do



Tribunal da Relação de Lisboa

C.P.P. emitiu o parecer de fls 40426 dos autos, no qual acompanha os fundamentos da resposta do Magistrado do M.P junto do Tribunal de 1^a instância e pugna pela improcedência global do recurso interposto pela firma Abbott e pela manutenção da decisão proferida (fls 805).

7- Foi oportunamente cumprido o artº 417º/2 do C.P.P não tendo sido apresentada qualquer resposta.

8- Efectuado o exame preliminar e colhidos os vistos legais, foi o processo à conferência, cumprindo agora apreciar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1- Delimitação do objecto do recurso

As questões colocadas pela arguida recorrente nas conclusões da sua motivação e ainda pela recorrida Autoridade da Concorrência, nas suas contra-alegações, as quais delimitam o objecto e poderes cognitivos deste Tribunal *ad quem*, são as seguintes:

- a) Da irrecorribilidade da Decisão do TCRS proferida em 8.1.2015
- b) Dos Vícios dessa mesma decisão, os quais segundo a recorrente determinam ou impõem a conclusão de que o regime concretamente mais favorável é o que resulta da Lei nº 19/2012 de 8.5 e não o regime



Tribunal da Relação de Lisboa

resultante da Lei nº 18/2003 de 11.6, a saber:

- omissão de pronúncia que constitui a nulidade do artº 379º/1/c) do C.P.P. (alega que a sentença não aferiu se no caso concreto os critérios de imputação da actuação do agente pessoa singular ao ente colectivo estão reunidos no domínio do artº 73º da nova Lei nº 19/2012 de 8.5);
- excesso de pronúncia que constitui a nulidade do artº 379º/1/b) do C.P.P. (na medida em que o Tribunal conhece de questões de que não podia tomar conhecimento);
- e subsidiariamente, alega que a sentença recorrida contém contradição insanável na sua fundamentação, para efeitos do artigo 410º/2/b) do C.P.P.;
- invoca ainda que a sentença recorrida padece de um erro de direito: em resultado da incorrecta aplicação dos critérios da metodologia para a fixação de coimas aprovadas pela Autoridade da Concorrência, no âmbito do confronto do anterior regime com o novo regime da Lei da Concorrência, para efeitos do respectivo artº 69º/8

2.A decisão recorrida

Na sentença recorrida foram considerados provados os seguintes factos:

Factos provados:

- 1) *A decisão administrativa de que ora se recorre, proferida em 10.01.2008, agrupa duas outras decisões:*
 - a. *A decisão proferida em 28/12/2004 no PRC nº 06/03, que condenou cada uma das arguidas (e ainda a Roche e Bayer) pela prática individual de uma contraordenação p. e p. no art. 4º, nº 1, da Lei nº 18/2003 – da qual todas interuseram recurso que correu termos sob o nº 406/05. A Roche retirou o recurso e procedeu ao pagamento voluntário da coima.*



Tribunal da Relação de Lisboa

- b. A decisão proferida em 06/10/2005 no PRC nº 04/05, que condenou cada uma das arguidas (e ainda a Roche e Bayer) pela prática de outras infracções jus-concorrenciais (a **Abbott** em 26 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 8 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003); a **Menarini**, em 22 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 4 infracções ao disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 4 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003; a **J&J** em 30 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 6 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003; a **Roche**, em 27 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 7 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003 e a **Bayer** em 24 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 2 infracções ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003 – decisão essa da qual a Abbott, Menarini e Bayer interpuseram recurso, que correu termos sob o nº 1697/05. A J&J e Roche pagaram voluntariamente a coima;
- 2) Após a primeira decisão, e de forma livre e espontânea, a J&J entregou à AdC, em 28/01/2005, diversa documentação relativa aos concursos hospitalares (junta a fls. 4-22 e 24-218).
- 3) Foi nessa sequência que, em 10/02/2005, a AdC decidiu abrir o novo inquérito (PRC 04/05) que veio culminar na referida decisão de 05/10/2005.
- 4) Em 06/03/2007 foi ordenada judicialmente a apensação do processo nº 406/05 número ao processo nº 1697/05.



Tribunal da Relação de Lisboa

- 5) Em 26/04/2007, após ter concluído que as arguidas não foram notificadas de elementos essenciais do tipo contraordenacional, foi ordenada a remessa dos autos à AdC a fim de ser suprida a apontada omissão.
- 6) Em 21/12/2007 a Bayer declarou conformar-se com a nota de ilicitude e, após a prolação da referida decisão administrativa de 10/01/2008, procedeu ao pagamento voluntário da coima.
- 7) HOSPITAL DE SANTA MARIA:
- 8) O Hospital de Santa Maria, em Lisboa, procedeu à abertura de quatro concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2001 a 2004.
- 9) No concurso público internacional nº 199/2001 (posição 2), aberto para aquisição de 400.000 unidades de tiras reagentes (tiras-teste) em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de Janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:
 - a. A Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.870\$00 (€ 9,33);
 - b. A Menarini não apresentou proposta de fornecimento.
 - c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A. de 2.000\$00 (€ 9,98);
 - d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.500\$00 (€ 17,46);



Tribunal da Relação de Lisboa

- e. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.945\$00 (€ 9,70);
- f. Kemia Científica, S.A. apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 8 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 4.004\$00 (€ 19,97);
- g. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- 10) O fornecimento foi adjudicado em partes iguais às concorrentes J & J e Roche.
- 11) No concurso público internacional nº 199/2002 (posição 2), aberto para aquisição de 400.000 unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 22 de Janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 16 de Maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, datada de 17 de Maio de 2002, de



Tribunal da Relação de Lisboa

fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 18,01** (dezoito euros e um cêntimo);

d. A empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 17 de Maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 18,01** (dezoito euros e um cêntimo);

e. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou uma proposta, com data de 16 de Maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 16,64** (dezasseis euros e sessenta e quatro cêntimos);

f. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento de tiras reagentes em tal concurso.

12) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à arguida Abbott; 5% (cinco por cento) à arguida Menarini; 40% (quarenta por cento) à J.&J. e 40% (quarenta por cento) à empresa Roche.

13) Segundo as regras estabelecidas para o concurso, foram estes os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (50%), preço (45%) e prazo de entrega (5%).

14) A Abbott já tinha usado o preço de € 18,01 na consulta prévia nº 40/2002-A aberta pela Sub-Região de Saúde de Évora, conforme proposta apresentada em 03/04/2001.

15) No concurso público internacional nº 199/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 23 de Janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal da Relação de Lisboa

- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 15 de Janeiro de 2003, de uma proposta de fornecimento 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 15 de Janeiro de 2003, de uma proposta de fornecimento 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - c. A **J&J** através de uma sua divisão denominada **LifeScan**, apresentou uma proposta, datada de 14 de Janeiro de 2003, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - d. A **Bayer** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Janeiro de 2003, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - e. A **Roche** apresentou, com data de 9 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- 16) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à arguida **Abbott**; 5% (cinco por cento) à arguida **Bayer**; 45% (quarenta e cinco por cento) à **J & J**; 5% (cinco por cento) à arguida **Menarini**; e 40% (quarenta por cento) à empresa **Roche**.
- 17) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (50%), preço (45%) e prazo de entrega (5%).
- 18) A **Abbott** já havia apresentado antes, em outros concurso hospitalares, o preço de € 20,00.



Tribunal da Relação de Lisboa

19) No concurso público internacional nº 199/2004 (posição 1), aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de Outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a. A Abbott apresentou, com data de 7 de Outubro de 2003, de uma proposta de fornecimento 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
- b. A Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Outubro de 2003, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 9 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Bayer apresentou uma proposta, datada de 9 de Outubro de 2003, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A empresa Roche apresentou, com data de 10 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros);
- f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 19 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000



Tribunal da Relação de Lisboa

embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 10,00** (dez euros).

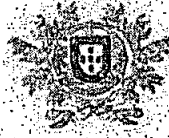
20) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à Abbott; 5% (cinco por cento) à Bayer; 30% (trinta por cento) à J & J; 5% (cinco por cento) à Menarini; e 55% (cinquenta e cinco por cento) à Roche.

21) CENTRO HOSPITALAR DE CASCAIS:

22) O Centro Hospitalar de Cascais procedeu à abertura de quatro concursos limitados com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2001 a 2003, sendo que relativamente ao ano de 2004 a aquisição de tais tiras reagentes efectuou-se com recurso ao procedimento de ajuste directo.

23) No concurso limitado nº 3/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 1.500 embalagens de 50 tiras cada, no total de 75.000 tiras reagentes, o Júri do concurso procedeu, em 13 de Março de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 9 de Março de 2001, de uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 7 de Março de 2001, de uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (dois mil e duzentos escudos);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de Março de 2001, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço



Tribunal da Relação de Lisboa

unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos);

- d. A Bayer apresentou, com data de 12 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (três mil escudos);
- e. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de Março de 2001, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos).

24) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) à J & J; e 20% (vinte por cento) à arguida Abbott.

25) No concurso limitado nº 2/10001/2002, aberto para aquisição de 1.500 embalagens de 50 tiras cada, no total de 75.000 tiras reagentes, o Júri do concurso procedeu, em 8 de Janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas apresentadas:

- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- c. A **J&J** através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou com data de 2 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);



Tribunal da Relação de Lisboa

- d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Janeiro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 7 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,47 (doze euros e quarenta e sete cêntimos).
- f. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Janeiro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros).
- 26) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 100% (cem por cento) à J & J.
- 27) Foram usados como critérios de adjudicação a qualidade dos produtos e o preço.
- 28) A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00:
- Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
 - No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;
 - No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002.
- 29) No concurso limitado nº 2/10003/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 1.500 embalagens de 50 tiras cada, no total de 75.000 tiras reagentes, o Júri do concurso procedeu, em 19 de Dezembro de 2002, à abertura das seguintes propostas apresentadas:

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 16 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- b. A arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 16 de Dezembro de 2002, 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 16 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Dezembro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 3 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,65 (dez euros e sessenta e cinco cêntimos);
- f. A Roche apresentou, com data de 17 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros).
- 30) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 10% (dez por cento) à arguida Abbott; 90% (noventa por cento) à arguida J &J.
- 31) Constava, do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (60%) e o preço (40%).



Tribunal da Relação de Lisboa

- 32) A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.
- 33) No ajuste directo nº 410343/2004 para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) embalagens de 50 tiras (1.000 embalagens):
- A arguida **Abbott** apresentou, com data de 4 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **16,00** (dezasseis euros);
 - A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, com data de 3 de Fevereiro de 2004, de fornecimento 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **16,00** (dezasseis euros);
 - Nenhuma outra arguida apresentou propostas de fornecimento.
- 34) O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.
- 35) O preço de € 16,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares.
-
- 36) HOSPITAL DE S. JOÃO - PORTO:
- 37) O Hospital de S. João, na cidade do Porto, procedeu à abertura de três concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2002 a 2004, ambos inclusive.
- 38) No concurso público nº 410004/2002 (posição 3), aberto para aquisição de 435.000 (quatrocentas e trinta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.700 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 6 de Novembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 30 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 29 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou com data de 31 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);
- d. A Roche apresentou, com data de 31 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);
- e. A Bayer apresentou, com data de 31 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (€ 13,97);
- f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 31 de Outubro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (€ 9,45).
- 39) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à Abbott; 45% (quarenta e cinco por cento) à J&J; e 10% (dez por cento) à Menarini.
- 40) No concurso público nº 410002/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (9.000 embalagens), o



Tribunal da Relação de Lisboa

Júri do concurso procedeu, em 11 de Dezembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida **Abbott** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de Dezembro de 2002, 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 2 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou com data de 6 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de Dezembro de 2002, 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

41) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott; 45% (quarenta e cinco por cento) à J&J; e 10% (dez por cento) à Menarini.

42) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, que os produtos deveriam ser considerados adequados, sendo essa adequação aferida pela qualidade/carácter funcional.

43) A Abbott já havia apresentado anteriormente, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.



Tribunal da Relação de Lisboa

44) No concurso público nº 410002/2004 (posição 1), aberto para aquisição de 500.000 (quinhentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (10.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Março de 2004, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Março de 2004, 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de Fevereiro de 2004, 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,60 (treze euros e sessenta cêntimos);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Março de 2004, 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros cêntimos);
- d. A Bayer apresentou, com data de 1 de Março de 2004, uma proposta de fornecimento 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Roche apresentou, com data de 2 de Março de 2004, uma proposta de fornecimento 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,20 (treze euros e vinte cêntimos);
- f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 9 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento 10.000



Tribunal da Relação de Lisboa

- embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 13,00** (treze euros);
- g. A Prestifarma, Lda apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, neste caso contendo 25 unidades, sem I.V.A., de **€ 9,00** (nove euros).
- 45) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott; e 55% (cinquenta e cinco por cento) à J&J.
- 46) HOSPITAL GERAL DE SANTO ANTÓNIO:
- 47) O Hospital Geral de Santo António, na cidade do Porto, procedeu, durante os anos de 2001 a 2003, à abertura de três concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 48) No concurso público nº 58/01 (posição 20), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de Julho de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de Julho de 2001, 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (**€ 11,37**), correspondente ao preço unitário por tira de 45\$60 (quarenta e cinco escudos e sessenta cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 5 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (**€ 11,37**);



Tribunal da Relação de Lisboa

- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 11 de Julho de 2001, 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (**€ 11,37**);
- d. A empresa Roche apresentou, com data de 14 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.285\$00 (**€ 11,40**);
- e. A Bayer apresentou, com data de 9 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (**€ 14,96**), correspondente ao preço unitário por tira de 60\$00 (sessenta escudos).

49) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à Abbott; e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini.

50) No concurso público nº 110010/2002 (posição 21), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Abril de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 26 de Março de 2002, uma proposta de fornecimento 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **15,01** (quinze euros e um cêntimo);
- b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 26 de Março de 2002, uma proposta de fornecimento 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **15,01** (quinze euros e um cêntimo);



Tribunal da Relação de Lisboa

- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 25 de Março de 2002, uma proposta de fornecimento 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Abril de 2002, 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Abril de 2002, 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,02 (quinze euros e dois cêntimos).
- 51) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à Abbott; e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini.
- 52) Segundo as regras deste concurso, eram os seguintes os critérios de adjudicação: qualidade, mérito técnico, características estéticas e funcionais, assistência técnica, prazo de entrega ou de execução e preço.
- 53) As arguidas Bayer e Roche já antes tinham apresentado o preço de € 15,01 e 15,02, especificamente no concurso nº 2-1-0241/02 do Hospital de Santo António dos Capuchos, cujas propostas foram abertas em 04/02/2002.
- 54) No concurso público nº 110031/2003 (posição 6), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de Fevereiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal da Relação de Lisboa

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros), que corresponde ao preço unitário por tira de € 0,36 (trinta e seis cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Fevereiro de 2003, 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Fevereiro de 2003, 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,49 (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos);
- 55) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott; e 50% (cinquenta por cento) à Roche.
- 56) CENTRO HOSPITALAR DAS CALDAS DA RAINHA:
- 57) O Centro Hospitalar das Caldas da Rainha procedeu, em 2002 e 2003, à abertura de concursos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.



Tribunal da Relação de Lisboa

58) Na consulta prévia nº 31/2002 (posição 32) foi destinada à aquisição de 850 embalagens de 50 tiras cada, no total de 42.500 unidades.

59) No seu âmbito, foram apresentadas as seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta, datada de 22 de Janeiro de 2002, de fornecimento 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini não apresentou proposta de fornecimento;
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, datada de 18 de Janeiro de 2002, de fornecimento de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,60 (quinze euros e sessenta cêntimos);
- d. A Bayer apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Roche apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros).

60) Este procedimento de aquisição não foi concluído.

61) As regras do concurso obedeciam aos seguintes critérios de adjudicação: apreciação da Bioequivalência para os medicamentos em que esta característica é fundamental, apresentação mais adequada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após a abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário, experiência anterior quanto ao

**Tribunal da Relação de Lisboa**

medicamento e/ou quanto ao fornecedor e binómio qualidade/preço.

62) A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00, designadamente:

- a. Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
- b. No concurso público nº 810010/2002 aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
- c. No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;
- d. No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002;
- e. No concurso limitado nº 2/10001/2002 do Centro Hospitalar de Cascais, cuja proposta foi apresentada em 04/01/2002.

63) No concurso limitado nº 200015/2003 (posição 37) para aquisição de 1.000 embalagens de 50 tiras cada, no total de 50.000 tiras reagentes, foram apresentadas as seguintes propostas:

- a. As arguidas Abbott e Menarini não apresentaram propostas de fornecimento;
- b. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Janeiro de 2003, de 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 22,00 (vinte e dois euros);
- c. A Bayer apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1.000 embalagens de tiras



Tribunal da Relação de Lisboa

reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);

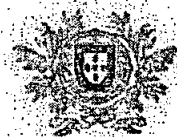
64) Este procedimento de aquisição não foi concluído.

65) Desde 2002, o aprovisionamento de medicamentos e de meios de diagnóstico no Centro Hospitalar das Caldas da Rainha foi feito através de ajuste directos, os quais foram sempre adjudicados à empresa Roche e com os preços seguintes:

2000	2001	2002	2003	2004	2005
11,67€	11,67€	15,00€	20,00€	14,00€	13,50€
11,67€	11,67€	15,00€	20,00€	14,00€	
		15,00€	20,00€	14,00€	
		15,00€	20,00€	14,00€	
		15,00€	20,00€		
		18,01€	20,00€		
		20,00€			
		20,00€			
		20,00€			

66) HOSPITAL DE SÃO FRANCISCO XAVIER – LISBOA:

67) O Hospital de São Francisco de Xavier, em Lisboa, procedeu à abertura de entre os anos de 2001 e 2003 com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.



Tribunal da Relação de Lisboa

68) No que respeita ao Concurso Público Internacional nº 10001/2001

(posição 252), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de Março de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 16 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (**€ 9,93**);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data 14 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.900\$00 (**€ 9,48**);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data 19 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (**€ 9,73**);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (**€ 13,97**);

69) O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.

70) No que respeita ao Concurso Público nº 20012/2002 (posição 54), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal da Relação de Lisboa

- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, entre 5 de Dezembro de 2001 e 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, entre 5 de Dezembro de 2001 e 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

71) O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.

72) No que respeita ao Concurso Público Internacional nº 30003/2003 (posição 108), aberto para aquisição de 140.000 (cento e quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de Dezembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Dezembro de 2001, de 2.800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);



Tribunal da Relação de Lisboa

- b. A arguida **Menarini** apresentou, entre 6 de Dezembro de 2002 e 15 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 2.800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 20,00** (vinte euros);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 13 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 2.800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 20,00** (vinte euros);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de Dezembro de 2002, de 2.800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 20,00** (vinte euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.
- 73) Foi proposto pelo júri do concurso que o fornecimento fosse adjudicado na íntegra à J&J.
- 74) No entanto, a adjudicação não chegou a efectuar-se e, em sua substituição, procedeu-se ao ajuste directo ao fornecedor de 2002.
- 75) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a observância das especificações constantes das cláusulas especiais (31%), apresentação mais adequada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário (20%), concordância com o artigo 8º das cláusulas especiais (19%), evidência (15%), prazo de entrega (10%) e preço (5%).
- 76) A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.
- 77) HOSPITAL DE SANTO ANTÓNIO DOS CAPUCHOS:

**Tribunal da Relação de Lisboa**

78) No Hospital de Santo António dos Capuchos, em Lisboa a aquisição de tiras reagentes nos anos de 2001 a 2004 efectuou-se com recurso a concursos limitados.

79) No concurso nº 2-1-0060/01 (posição 2), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de Abril de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 17 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.850\$00 (€ 9,23);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de Abril de 2001, 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);
- c. A J&, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data 16 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- d. A arguida Roche apresentou, com data de 18 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (€ 13,97);



Tribunal da Relação de Lisboa

f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 11 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.018\$00 (€ 15,05);

80) O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado na íntegra à J&J.

81) No concurso nº 2-1-0241/02 (posição 3), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Fevereiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott não apresentou proposta;
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 29 de Janeiro 2002, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,58 (quinze euros e cinquenta e oito cêntimos);
- c. A J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 29 de Janeiro 2002, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,03 (quinze euros e três cêntimos);
- d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de Janeiro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo);
- e. A Roche apresentou, com data de 31 de Janeiro 2002, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao



Tribunal da Relação de Lisboa

preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,02 (quinze euros e dois cêntimos);

82) O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.

83) No concurso nº 2-1-0011/04 (posição 3), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 6 de Outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 1 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 25 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,80 (dezassete euros e oitenta cêntimos);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta base de fornecimento, datada de 1 de Outubro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 29 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,50 (dezoito euros e cinquenta cêntimos);
- e. A Bayer apresentou, com data de 30 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao



Tribunal da Relação de Lisboa

preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 16,00** (dezasseis euros);

f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 29 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 12,00** (doze euros).

84) O fornecimento foi adjudicado em 75% (setenta e cinco por cento) à J&J e 25% (vinte e cinco por cento) à Abbott.

85) HOSPITAL DOUTOR JOSÉ MARIA GRANDE:

86) O Hospital Doutor José Maria Grande, na cidade de Portalegre, procedeu à abertura de quatro concursos públicos internacionais entre os anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.

87) No concurso público internacional nº 2/2001 (posição 1), aberto para aquisição de 40.000 (quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de Dezembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (**€ 9,93**);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 14 de Dezembro de 2000, de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.890\$00 (**€ 9,43**);
- c. A J&J não apresentou proposta;

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- d. A Roche apresentou, com data de 6 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (**€ 9,88**);
- e. A Bayer apresentou, com data de 15 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (**€ 12,47**);
- 88) O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.
- 89) No concurso público internacional nº 1/2002 (posição 1), aberto para aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 8 de Janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 15,00** (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 20 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 15,00** (quinze euros) –fls. 1506 a 1507;
- c. A J&J apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 13,00** (treze euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 15,00** (quinze euros);



Tribunal da Relação de Lisboa

- e. A Bayer apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,96 (catorze euros e noventa e seis cêntimos).
- 90) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.
- 91) O programa do concurso previa os seguintes critérios de adjudicação: apresentação mais apropriada à dose unitária (35%), apresentada mais apropriada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário (30%), preço (25%) e prazo de entrega (10%).
- 92) A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00 designadamente na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001, e no concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001.
- 93) No concurso público nº 3/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de Novembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 19 de Novembro de 2002, 500 embalagens de tiras



Tribunal da Relação de Lisboa

- reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- c. A J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 11 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A Bayer apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 7,50 (sete euros e cinquenta cêntimos).
- 94) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.
- 95) Faziam parte dos critérios de adjudicação a apresentação mais apropriada à D.U. (35%), apresentação mais adequada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário (30%), preço (25%) e prazo de entrega (10%).
- 96) A Abbott já havia concorrido anteriormente ao preço de € 20,00.
- 97) No concurso público internacional nº 1/2004 (posição 1), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do



Tribunal da Relação de Lisboa

concurso procedeu, em 11 de Dezembro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,50 (catorze euros e cinquenta cêntimos);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
 - c. A J&J apresentou, com data de 4 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de Dezembro de 2003, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,99 (treze euros e noventa e nove cêntimos);
 - e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Dezembro de 2003, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros).
- 98) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à empresa Roche.
- 99) CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA:
- 100) O Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia procedeu à abertura de quatro concursos públicos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.



Tribunal da Relação de Lisboa

- 101) No concurso público internacional nº 01-73/01 (posição 42), aberto para aquisição de 131.500 (cento e trinta e um mil e quinhentos) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2630 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Junho de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98), correspondente ao preço unitário por tira de 40\$00 (quarenta escudos);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Maio de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.920\$00 (€ 9,58);
 - c. A arguida J&J apresentou, com data de 6 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
 - d. A Roche apresentou, com data de 7 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 1 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.700\$00 (€ 13,47), correspondente ao preço unitário por tira de 54\$00 (cinquenta e quatro escudos);
 - f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda Bayer apresentou, com data de 31 de Maio de 2001, uma proposta de fornecimento de 2630



Tribunal da Relação de Lisboa

embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (€ 9,45);

- 102) *O fornecimento foi adjudicado em 60% (sessenta por cento) à Bayer; em 10% (dez por cento) à arguida Menarini e em 30% (trinta por cento) à Roche.*
- 103) *No concurso público internacional nº 01-34/02 (posição 39), aberto para aquisição de 141.000 (cento e quarenta e um mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2820 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Novembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 13 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00), correspondente ao preço unitário por tira de 52\$13 (cinquenta e dois escudos e trezes centavos);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 8 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);*
 - c. *A J&J apresentou, com data de 9 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);*
 - d. *A arguida Roche apresentou, com data de 13 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);*



Tribunal da Relação de Lisboa

- e. A Bayer apresentou, com data de 9 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.850\$00 (€ 14,22), correspondente ao preço unitário por tira de 57\$00 (cinquenta e sete escudos);
- f. José M. Vaz Pereira apresentou, com data de 5 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);
- 104) O fornecimento foi adjudicado em 20% (vinte por cento) à arguida Abbott, em 20% (vinte por cento) à J&J, em 30% (trinta por cento) à arguida Menarini e em 30% (trinta por cento) à Roche.
- 105) No concurso público internacional nº 01-23/03 (posição 41), aberto para aquisição de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Outubro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 4 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
- b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 2 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);



Tribunal da Relação de Lisboa

- c. A J&J apresentou, com data de 7 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
- d. A Roche apresentou, com data de 4 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Outubro de 2002, de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 27 de Setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,45 (dez euros e quarenta e cinco cêntimos).
- 106) O fornecimento foi adjudicado em 20% (vinte por cento) à arguida Abbott, em 20% (vinte por cento) à Bayer, em 20% (vinte por cento) à J&J, em 20% (vinte por cento) à arguida Menarini e em 20% (vinte por cento) à Roche.
- 107) Foram usados os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (40%), características funcionais/adequação às especificações técnicas (25%), preço (20%) e prazo de entrega (15%).
- 108) No concurso público internacional nº 01-37/04 (posição 32), aberto para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil)



Tribunal da Relação de Lisboa

unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 27 de Outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 21 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **14,00** (catorze euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,28 (vinte e oito cêntimos);
- b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 21 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **14,00** (catorze euros);
- c. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 22 de Outubro de 2003, de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **13,90** (treze euros e noventa cêntimos);
- d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Outubro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **14,90** (catorze euros e noventa cêntimos);
- e. A J&J apresentou, com data de 17 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 15 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de



Tribunal da Relação de Lisboa

- tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros).
- 109) O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini e em 50% (cinquenta por cento) à Roche.
- 110) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (40%), características funcionais/adequação às especificações técnicas (25%), preço (20%) e prazo de entrega (15%).
- 111) O preço de € 14,00 já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares por diversas concorrentes.
- 112) CENTRO HOSPITALAR PÓVOA DE VARZIM/VILA DO CONDE:
- 113) O Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde abriu três concursos públicos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.
- 114) No concurso público nº 4/2001 (posição 65), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Fevereiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 12 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);
 - A arguida Menarini apresentou, com data de 8 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);



Tribunal da Relação de Lisboa

- c. A arguida J&J apresentou, com data de 8 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€ 10,47);
 - d. A Roche apresentou, com data de 13 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
 - e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Fevereiro de 2001, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96).
- 115) O fornecimento das 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.
- 116) No concurso público nº 110006/2003 (posição 19), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 16 de Janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 15 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - b. A arguida Menarini não apresentou proposta de fornecimento;
 - c. A J&J apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);



Tribunal da Relação de Lisboa

- d. A Roche apresentou, com data de 9 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A Bayer apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros).
- 117) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à Bayer.
- 118) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, o preço, a qualidade, o prazo de entrega e as condições de pagamento.
- 119) A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.
- 120) No concurso público nº 110004/2004 (posição 20), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 27 de Janeiro de 2004, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 23 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,50 (dezasseis euros e cinquenta cêntimos);
- c. A Bayer apresentou, com data de 23 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes



Tribunal da Relação de Lisboa

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros);

- d. A J&J apresentou, com data de 19 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 e, caso a quantidade adjudicada fosse superior a 500 embalagens, o preço de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Roche apresentou, com data de 23 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);

- 121) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.
- 122) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, o preço, a qualidade, o prazo de entrega e as condições de pagamento.
- 123) O preço de € 15,00 já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, designadamente pela Abbott.
- 124) INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL:
- 125) O Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil, em Lisboa, procedeu à abertura de concursos públicos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.
- 126) No concurso público nº 19/2001 (posição 7), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso



Tribunal da Relação de Lisboa

procedeu, em 11 de Dezembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€ 9,93);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
 - c. A arguida J&J apresentou, com data de 4 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.250\$00 (€ 11,22);
 - d. A Roche apresentou, com data de 6 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);
- 127) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à Roche.

128) No **concurso público nº 27/2002** (posição 3), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 8 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras



Tribunal da Relação de Lisboa

- reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- c. A J&J apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 8 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.
-
- 129) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à Roche.
- 130) Foram usados neste concurso, como critérios de adjudicação, a qualidade dos produtos (50%), o preço (30%), as condições de pagamento (10%) e o prazo de entrega (10%).
- 131) A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00, designadamente:
- a. Na consulta prévio nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
- b. No concurso público nº 810010/2002 aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
- c. No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;
-

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- d. No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002;
- 132) No concurso público nº 126/2003 (posição 2), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- c. A J&J apresentou, com data de 23 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 30 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A Bayer apresentou, com data de 17 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- 133) A referida posição 2 em tal concurso foi anulada.



Tribunal da Relação de Lisboa

- 134) *Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (50%), o preço (30%), as condições de pagamento (10%) e o prazo de entrega (10%).*
- 135) *A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.*
- 136) *No concurso / consulta nº 103/2004 (posição 3), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:*
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 4 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **17,00** (dezassete euros);*
 - b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 4 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **13,90** (treze euros e noventa cêntimos);*
 - c. A J&J apresentou, com data de 4 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros);*
 - d. A Roche apresentou, com data de 5 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **13,99** (treze euros e noventa e nove cêntimos);*
 - e. A Bayer apresentou, com data de 4 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes*



Tribunal da Relação de Lisboa

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);

- 137) O fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Menarini.
- 138) HOSPITAL PULIDO VALENTE:
- 139) O Hospital Pulido Valente, em Lisboa, procedeu, para aquisição de tiras reagentes, à abertura de concursos públicos nos anos de 2001 a 2003, bem como procedeu a um ajuste direto no ano de 2004.
- 140) No concurso público nº 16.S4/2001 (posição 1), aberto para aquisição de 87.500 (oitenta e sete mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1750 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1750 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73), correspondente ao preço unitário por tira de 39\$00 (trinta e nove escudos);
 - b. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento;
 - c. A J&J apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1750 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (€ 10,72);
 - d. A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.890\$00 (€ 9,43);



Tribunal da Relação de Lisboa

- e. A Roche apresentou, com data de 28 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- 141) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.
- 142) No concurso público nº 04.S4/2002 (posição 1), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 19 de Dezembro de 2001, a existência das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 14 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros), correspondente ao preço unitário por tira de € 0,26 (vinte e seis cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 12 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);
- c. A J&J não apresentou proposta de fornecimento;
- d. A Roche apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);
- e. A Bayer apresentou, com data de 17 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,96 (catorze euros e noventa e seis cêntimos);



Tribunal da Relação de Lisboa

- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 12 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,46 (doze euros e quarenta e seis cêntimos).
- 143) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.
- 144) No concurso limitado nº 03.54/2003 (também designado na decisão como concurso limitado nº 24000303); posição 1, aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 25 de Novembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 18 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de € 0,40 (quarenta cêntimos);
 - b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 18 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - c. A J&J apresentou, com data de 19 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - d. A Roche apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);



Tribunal da Relação de Lisboa

- e. A Bayer apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 13 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,00 (dez euros).
- 145) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.
- 146) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade técnica (60%), o preço (30%) e o prazo de entrega (10%).
- 147) O preço de € 20,00 já antes havia sido usado pela Abbott em outros concursos hospitalares.
- 148) No ajuste directo nº 440007/2004 (posição 1), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento resulta que:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 12 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros), correspondente ao preço unitário por tira de € 0,30 (trinta centimos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 14 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,70 (treze euros e setenta centimos);



Tribunal da Relação de Lisboa

- c. A J&J apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Bayer apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Roche apresentou, com data de 14 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 12 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);
- 149) O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.
- 150) No convite efectuado a entidade adjudicante fez constar que ponderaria, na escolha da proposta, "todos os factores que considere atendíveis".
- 151) O preço de € 15,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares.
- 152) HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ:
- 153) O Hospital Distrital da Figueira da Foz realizou concursos públicos anuais para o aprovisionamento de medicamentos e meios de



Tribunal da Relação de Lisboa

diagnóstico em 2001, 2002 e 2003, tendo, em 2014, procedido a aquisições por ajuste directo.

- 154) No **concurso público nº 110023/2001** (posição 100), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 de Dezembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 7 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€ 9,93);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 7 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
 - c. A J&J apresentou, com data de 11 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€ 10,47);
 - d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (€ 12,46);
- 155) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à arguida Abbott, 30% (trinta por cento) à J&J e 50% (cinquenta por cento) à Roche.
- 156) No **concurso público nº 110016/2002** (posição 105), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do



Tribunal da Relação de Lisboa

concurso procedeu, em 31 de Outubro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 29 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (**€ 12,77**);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 30 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (**€ 12,77**);
- c. A J&J apresentou, com data de 26 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.566\$00 (€ 12,80);
- d. A Roche apresentou, com data de 18 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (**€ 12,77**);
- e. A Bayer apresentou, com data de 29 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.100\$00 (**€ 15,46**);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 15 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (**€ 12,47**);
- g. A J&J não apresentou proposta de fornecimento;



Tribunal da Relação de Lisboa

- 157) *O fornecimento foi adjudicado, em partes iguais, às concorrentes Abbott, J&J e Roche.*
- 158) *No concurso limitado nº 120003/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens), foram apresentadas as seguintes propostas:*
- a. *A arguida **Abbott** apresentou, com data de 28 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros);*
 - b. *A arguida **Menarini** apresentou, com data de 27 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros);*
 - c. *A J&J apresentou, com data de 27 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros);*
 - d. *A Bayer apresentou, com data de 26 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros);*
 - e. *A Roche apresentou, com data de 28 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros);*
- 159) *O fornecimento não foi adjudicado.*



Tribunal da Relação de Lisboa

- 160) *Constavam do programa, como critérios de adjudicação, as condições para troca findo o prazo de validade, a embalagem devidamente identificada, a indicação dos parâmetros de cada tira-teste, a rapidez de entrega e o preço.*
- 161) *A Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 20,00 em outros concursos hospitalares.*
- 162) *No que respeita ao ano de 2004, as aquisições de tiras reagentes pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz foram efectuadas com recurso ao procedimento de ajuste directo, as quais foram todas adjudicadas à empresa Roche pelo preço de € 16,50 (dezasseis euros e cinquenta cêntimos).*
- 163) **HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA:**
- 164) *Os Hospitais da Universidade de Coimbra procederam, nos anos de 2001 a 2005, ambos inclusive, à abertura de concurso público por anos.*
- 165) *No concurso público nº 110003/2001 (posição 2), aberto para aquisição de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (700 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 22 de Novembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 20 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.970\$00 (€ 9,83);*
- b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 15 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);*



Tribunal da Relação de Lisboa

- c. A J&J apresentou, com data de 17 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- d. A Roche apresentou, com data de 21 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- e. A Bayer apresentou, com data de 17 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (€ 12,42);
- 166) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50%(cinquenta por cento) à arguida Abbott, 25% (vinte e cinco por cento) à J&J e 25% (vinte e cinco por cento) à Roche.
- 167) No concurso público nº 110009/2002 (posição 2), aberto para aquisição de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (7000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 18 e 23 de Julho de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 11 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (**€ 11,37**);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 2 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (**€ 11,37**);

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- c. A J&J apresentou, com data de 11 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.285\$00 (€ 11,40);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.283\$00 (€ 11,39);
- e. A Bayer apresentou, com data de 9 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 10 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€ 10,47);
- 168) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott, 25% (vinte e cinco por cento) à J&J e 30% (trinta por cento) à Roche.
- 169) No concurso público nº 110009/2003 (posição 2), aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 e 17 de Outubro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 9 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);



Tribunal da Relação de Lisboa

- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- c. A J&J apresentou, com data de 7 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A Bayer apresentou, com data de 9 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros).
- 170) Foram considerados critérios de adjudicação as características funcionais (50%), o mérito técnico (40%) e o preço (10%).
- 171) Os Hospitais da Universidade de Coimbra, após análise da evolução das propostas nos anos de 2002 e 2003 e do verificado aumento de cerca de 75%, consideraram "a proposta inaceitável face ao preço apresentado" e com base em tal fundamento, não autorizaram a respectiva adjudicação.
- 172) A Abbott já havia apresentado a proposta de € 20,00 em concurso anterior, designadamente em 04/10/2002 no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
- 173) No concurso limitado nº 210002/2003 (posição 1), aberto na decorrência da anulação do concurso público nº 110009/2003, para aquisição de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens), o Júri do



Tribunal da Relação de Lisboa

concurso procedeu, em 9 de Setembro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 3 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros);
 - b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,90 (dezassete euros e noventa cêntimos);
 - c. A J&J apresentou, com data de 4 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), sujeito a desconto de 13%;
 - d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 3 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros);
 - f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 19 de Agosto de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,00 (dez euros).
- 174) O fornecimento de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens) não foi adjudicado.



Tribunal da Relação de Lisboa

175) Na sequência da não adjudicação nos dois concursos anteriores, os Hospitais da Universidade de Coimbra adoptaram, para o ano de 2003, procedimentos de consulta prévia.

176) Em tais procedimentos de consulta prévia abertos durante o ano de 2003, os preços constantes das propostas de fornecimento foram os seguintes:

Cons.	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
610319/02					
	Abbott	26/08/2002	18,01€	---	1000
	Johnson	23/08/2002	18,02€		500
	Röche	23/08/2002	18,01€		1000
	Menarini	19/08/2002	18,01€		
	Bayer	26/08/2002	18,00€		

Cons.	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
610158/0 3					
	Johnson	14/02/20 03	20,00€	1º	1200
	Menarini	17/02/20 03	20,00€	2º	0
	JMVazPereir a		12,00€	3º	0



Tribunal da Relação de Lisboa

Cons.	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
610183/03					
	Abbott	12/02/2003	20,00€	1º	400
	Johnson	13/02/2003	20,00€	1º	400
	Roche	13/02/2003	20,00€	1º	400
	Bayer	14/02/2003	20,00€	3º	0
	JMVPereira		12,00€	2º	0

Cons.	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
610473/03					
	Abbott	09/05/2003	20,00€	1º	400
	Johnson	08/05/2003	20,00€	1º	400
	Roche	09/05/2003	20,00€	1º	400
	Menarini	09/05/2003	17,90€	3º	0
	JMVPereira		9,00€	2º	0

Cons.	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
610566/03					
	Abbott	01/08/2003	20,00€	1º	400



Tribunal da Relação de Lisboa

	Johnson	05/08/2003	20,00€	1º	400
	Roche	01/08/2003	20,00€	1º	400
	Bayer	01/08/2003	17,00€	3º	0
	Menarini		17,90€	2º	0
	JMVPereira		13,00€		

Cons.	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
610598/03					
	Abbott	01/09/2003	18,00€	1º	400
	Johnson	01/09/2003	20,00€	1º	400
	Roche	02/09/2003	20,00€	1º	400
	Menarini	02/09/2003	17,90€	3º	0
	Bayer	01/09/2003	17,00€	2º	0
	JMVPereira		10,00€	--	0

Cons.	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
610661/03					
	Abbott	03/12/2003	18,00€	-	0
	Johnson	02/12/2003	15,40€	-	500
	Roche	04/12/2003	16,00€	-	100



Tribunal da Relação de Lisboa

	Menarini	03/12/2003	17,90€	-	0
	JMVPereira		13,00€	-	0

- 177) Nas consultas prévias nº 610319/02, 610183/03, 610473/03, 610513/03 e 610566/03 foram estes os critérios de adjudicação: características funcionais (50%), mérito técnico (40%) e preço (10%).
- 178) A Abbott já havia apresentado antes, em concursos hospitalares, os preços de € 18,01 e de € 20,00.
- 179) No concurso público nº 110009/2004 (posição 9), aberto para aquisição de 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 13 de Outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida **Abbott** apresentou uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 15,00** (quinze euros);
 - A arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 14,00** (catorze euros);
 - A J&J apresentou uma proposta base de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 14,60** (catorze euros e sessenta cêntimos);
 - A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 14,00** (catorze euros);



Tribunal da Relação de Lisboa

- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 15,00** (quinze euros);
- 180) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 1500 embalagens à arguida Abbott, 3000 embalagens à arguida Menarini e 4500 embalagens à Roche.
- 181) Vigoraram, neste concurso, os seguintes critérios de adjudicação: características funcionais (50%), mérito técnico (40%) e preço (10%).
- 182) A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 15,00.
- 183) No concurso público nº 110009/2005 (posição 6), aberto para aquisição de 584.500 (quinhentas em oitenta e quatro mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (11690 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 e 17 de Agosto de 2004, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, em 4 de Agosto de 2005, uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 12,80** (doze euros e oitenta cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,50 (doze euros e cinquenta cêntimos);
- c. A J&J apresentou uma proposta base de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,00 (doze euros);



Tribunal da Relação de Lisboa

- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,90 (doze euros e noventa cêntimos);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- f. A Bioportugal apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes, contendo 100 tiras cada embalagem, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 19,00 (dezanove euros).
- 184) O fornecimento foi adjudicado à arguida Abbott e à J&J.
- 185) SUB-REGIÃO DE SAÚDE DE BRAGA:
- 186) A Sub-Região de Saúde de Braga procedeu à abertura de um concurso limitado, no ano de 2003, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 187) No concurso limitado nº 1/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 137.750 (cento e trinta e sete mil e setecentas e cinquenta) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2755 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Março de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 24 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros);



Tribunal da Relação de Lisboa

- c. A J&J apresentou, com data de 28 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - d. A Roche apresentou, com data de 28 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,49 (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 24 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros).
- 188) O fornecimento foi adjudicado à arguida Menarini.
- 189) HOSPITAL DE SÃO MARCOS:
- 190) O Hospital de S. Marcos, igualmente na cidade de Braga, procedeu à abertura de concursos, nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 191) No concurso público nº 22/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 28 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.960\$00 (€ 9,78), correspondente ao preço unitário por tira de 39\$20 (trinta e nove escudos e vinte centavos);



Tribunal da Relação de Lisboa

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.970\$00 (€ 9,83), correspondente ao preço unitário por tira de 39\$40 (trinta e nove escudos e quarenta centavos);
- c. A J&J apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (€ 10,72);
- d. A Roche apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (€ 12,42);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 28 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);
- g. A Bioportugal Químico, Farmacêutica, Lda apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 7.000\$00 (€ 34,92).
- 192) O fornecimento foi adjudicado às concorrentes Abbott, Menarini e Bayer.
- 193) No concurso público nº 200021 (ano de 2002), posição 2, aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras



Tribunal da Relação de Lisboa

reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de Dezembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€ 13,00**), correspondente ao preço unitário por tira de 52\$12 (cinquenta e dois escudos e doze centavos);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 13 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€ 13,00**);
 - c. A J&J apresentou, com data de 20 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€ 13,00**);
 - d. A Roche apresentou, com data de 20 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€ 13,00**);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (**€ 14,96**).
- 194) O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.
- 195) No concurso público nº 300002 (ano de 2003), posição 2, aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do



Tribunal da Relação de Lisboa

concurso procedeu, em 5 de Novembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 29 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros) correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
 - b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 29 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros);
 - c. A Bayer apresentou, com data de 30 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros);
 - d. A J&J apresentou, com data de 29 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € **20,00** (vinte euros);
 - e. A Roche não apresentou proposta de fornecimento.
- 196) O fornecimento foi adjudicado à J&J.
- 197) Foram anunciados os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (45%), preço (40%) e prazo de entrega (15%).
- 198) O preço de € 20,00 já tinha sido apresentado pela Abbott em concurso anteriores, designadamente no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e no Centro Hospitalar de Coimbra.
- 199) No **concurso público nº 400002** (ano de 2004), posição 2, aberto para aquisição de 130.000 (cento e trinta mil) unidades de tiras



Tribunal da Relação de Lisboa

reagentes em embalagens de 50 tiras (2600 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Fevereiro de 2004, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 28 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) correspondente ao preço unitário por tira de 0,30 (trinta cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,65 (treze euros e sessenta e cinco cêntimos);
- c. A J&J apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) que, após desconto comercial proposto, se quedava em € 13,60 (treze euros e sessenta cêntimos);
- d. A Roche apresentou, com data de 30 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
- e. A Bayer apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros).

200) O fornecimento foi adjudicado à J&J.

201) HOSPITAL DE SOUSA MARTINS:



Tribunal da Relação de Lisboa

- 202) O Hospital de Sousa Martins, na cidade da Guarda, e relativamente ao aprovisionamento de meios de diagnóstico, recorreu ao procedimento de consulta prévia nos anos de 2001, 2002 e 2004, e procedeu à abertura de concurso limitado no ano de 2003.
- 203) Na consulta prévia nº 170034/01 aberta para aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens), das propostas que contemplam o fornecimento quanto à posição 6 em tal consulta resulta que:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 15 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);
 - A arguida Menarini apresentou, com data de 15 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);
 - A J&J não apresentou proposta de fornecimento;
 - A Roche apresentou, com data de 19 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
 - A Bayer apresentou, com data de 15 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (€ 13,97);
- 204) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à arguida Abbott (240 embalagens); 40% (quarenta por

**Tribunal da Relação de Lisboa**

cento) à arguida Meranini (480 embalagens); e 40% (quarenta por cento) à Roche (480 embalagens).

205) Na consulta prévia nº 170075/02 (posição 3), aberta para aquisição de 80.000 (oitenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1600 embalagens), foram apresentadas as seguintes propostas:

- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 19 de Abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte cêntimos);
- b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 19 de Abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo);
- c. A J&J apresentou, com data de 22 de Abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte cêntimos);
- d. A Roche apresentou, com data de 24 de Abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

206) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 500 (quinhentas) embalagens à arguida Menarini e 500 (quinhentas) embalagens à empresa Roche.

207) Segundo as regras do concurso, foram estes os critérios de adjudicação: qualidade, preço, apresentação, características

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- funcionais, experiência anterior quanto ao medicamento/fornecedor e prazo de entrega.
- 208) A Abbott já tinha suado o preço de € 18.01 na consulta prévia nº 40/2002-A aberta pela Sub-Região de Saúde de Évora, conforme proposta apresentada em 03/04/2002.
- 209) No concurso limitado nº 120008/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Março de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 19,00 (dezanove euros);
 - A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A J&J apresentou, com data de 6 de Março de 2003, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 21,00 (vinte e um euros);
 - A Roche apresentou, com data de 18 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte cêntimos);
 - A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.
- 210) O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.



Tribunal da Relação de Lisboa

- 211) Na consulta prévia nº 170012/2004 (posição 2), aberto para aquisição de 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 16 de Janeiro de 2004, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott não apresentou proposta de fornecimento;
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,70 (treze euros e setenta cêntimos);
 - c. A J&J apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) que, após desconto comercial proposto, se quedava em € 17,00 (dezassete euros);
 - d. A Roche apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 14 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros).
- 212) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) à Menarini (1050 embalagens) e 40% (quarenta por cento) à Roche (750 embalagens).
- 213) HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO:



Tribunal da Relação de Lisboa

- 214) O Hospital de São Teotónio, na cidade de Viseu, procedeu à abertura de concursos, nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 215) No concurso público nº 1/021/1/1/2001 (posição 17), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Abril de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 29 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);
 - c. A J&J não apresentou proposta de fornecimento;
 - d. A Roche apresentou, com data de 2 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 23 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96);

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- f. A *Imunoreage, Lda* apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.000\$00 (€ 4,99);
- 216) O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.
- 217) No concurso público nº 1/026/1/1/2002 (posição 82), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 de Janeiro de 2002, as seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 10 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- c. A J&J apresentou, com data de 8 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.
- 218) O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- 219) Foram usados neste concurso, como critérios de adjudicação, a qualidade farmacêutica, o prazo de entrega, o preço e condições de pagamento.
- 220) A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00, designadamente:
- a. Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
 - b. No concurso público nº 810010/2002 aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
 - c. No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;
 - d. No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002;
 - e. No concurso limitado nº 2/10001/2002 aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais, cuja proposta foi apresentada em 04/01/2002.
- 221) No concurso público nº 1/026/1/1/2003 (posição 40), aberto para aquisição de 200.000 (duzentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (4000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 31 de Janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,15 (vinte euros e quinze cêntimos);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de

**Tribunal da Relação de Lisboa**

tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);

- c. A J & J não apresentou proposta de fornecimento;*
- d. A Roche apresentou, com data de 27 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros);*
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.*

222) O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.

223) No concurso público nº 3/005/1/1/2004 (posição 14), aberto para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 12 de Janeiro de 2004, as seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 7 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 5 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos);*
- c. A J&J não apresentou proposta de fornecimento;*
- d. A Roche apresentou, com data de 7 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);*



Tribunal da Relação de Lisboa

- e. A Bayer apresentou, com data de 29 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 29 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros).
- 224) O fornecimento de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado à empresa Roche.
- 225) HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA:
- 226) O Hospital da Senhora da Oliveira, na cidade de Guimarães, procedeu à abertura de concursos, nos anos de 2001 a 2003, ambos inclusive, bem como realizou um procedimento de ajuste directo no ano de 2004, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 227) No concurso público nº 9/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 98.000 (noventa e oito mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1960 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de Agosto e 6 de Setembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 3 de Agosto de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.195\$00 (€ 10,95);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Julho de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras

**Tribunal da Relação de Lisboa**

reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (€ 10,97);

- c. A J&J apresentou a sua proposta de fornecimento, mas foi excluída por não conter a nota justificativa do preço;
- d. A Roche apresentou, com data de 7 de Agosto de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (€ 10,97);
- e. A Bayer apresentou, com data de 4 de Agosto de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.495\$00 (€ 12,45);

228) O fornecimento foi adjudicado à Menarini, Roche e Bayer.

229) No **concurso público nº 21/2002** (posição 3), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 28 de Dezembro de 2001, as seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€ 13,00**);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€ 13,00**);
- c. A J&J apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes

**Tribunal da Relação de Lisboa**

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);

d. A Roche apresentou, com data de 20 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);

e. A Bayer apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96);

230) O fornecimento foi adjudicado à Menarini, Roche e Bayer.

231) No concurso público nº 10/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 139.000 (cento e trinta e nove mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2780 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 7 de Outubro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 2 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,05 (vinte euros e cinco cêntimos);

b. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 25 de Setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo);

c. A J&J apresentou, com data de 30 de Setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,02 (vinte euros e dois cêntimos);

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- d. A Roche apresentou, com data de 2 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo);
- e. A Bayer apresentou, com data de 2 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,02 (vinte euros e dois cêntimos);
- 232) O referido concurso foi **anulado**.
- 233) Através do ajuste directo nº 6/2003, as empresas Meranini e Roche aceitaram fornecer as tiras reagentes durante todo o ano de 2003, mantendo os preços constantes das suas propostas apresentadas no concurso público nº 21/2002.
- 234) No referido concurso anulado foram usados os seguintes critério de adjudicação: qualidade (40 pontos), parecer dos utilizadores (20 pontos), preço (18 pontos), assistência pós-venda (12 pontos) e prazo de entrega (10 pontos).
- 235) No procedimento de ajuste directo nº 34/2004 verificou-se a mesma situação, isto é, as arguidas Meranini e Roche aceitaram continuar a fornecer ao Hospital da Senhora da Oliveira as tiras reagentes durante todo o ano de 2004 mantendo os preços constantes das suas propostas apresentadas no concurso público nº 21/2002.
- 236) HOSPITAL DE SANTA LUZIA (actual CENTRO HOSPITALAR DO ALTO MINHO, S.A.):
- 237) O Hospital de Santa Luzia, em Viana do Castelo (actual Cento Hospitalar do Alto Minho, S.A.) procedeu à abertura, nos anos de



Tribunal da Relação de Lisboa

2001 e de 2002, de dois concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

238) No concurso limitado nº 800014/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de Janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.900\$00 (€ 9,48);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 5 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- c. A J&J apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- e. A Bayer apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (€ 12,42);
- f. A empresa Matos Mendonça, Lda apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000

**Tribunal da Relação de Lisboa**

embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.790\$00 (€ 9,93).

239) *O fornecimento foi adjudicado em 90% à arguida Abbott e 10% à Roche.*

240) *No concurso limitado nº 810010/2002 (posição 2), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 8 de Janeiro de 2002, as seguintes propostas:*

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
- c. A J&J apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
- d. A Roche apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
- e. A Bayer apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros).*



Tribunal da Relação de Lisboa

- 241) O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche.
- 242) HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO (ÉVORA):
- 243) O Hospital de Espírito Santo, em Évora, procedeu, nos anos de 2001 a 2004, à abertura de dois procedimentos de consulta prévia e dois concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 244) O Hospital declarou não localizar os elementos de uma das consultas prévias (nº 910010/2002).
- 245) Na consulta prévia nº 910009/2001 (posição 1), aberto para aquisição de 91.000 (noventa e uma mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1820 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Novembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 3 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 10 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
 - c. A J&J apresentou, com data de 10 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€ 10,47);



Tribunal da Relação de Lisboa

- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- e. A Bayer apresentou, com data de 13 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);
- f. A empresa José M. Vaz Pereira apresentou, com data de 3 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.400\$00 (€ 11,97).
- 246) O fornecimento de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1820 embalagens) foi adjudicado em 800 (oitocentas) embalagens à arguida J&J e 110 (mil e cem) embalagens à empresa Roche.
- 247) No concurso público nº 110013/2003 (posição-288), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), e posteriormente alargado para aquisição de 2300 embalagens, o Júri do concurso verificou, em 17 de Dezembro de 2002, as seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott não apresentou proposta de fornecimento;
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- c. A J&J apresentou, com data de 12 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 20,00** (vinte euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.
- 248) O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida J&J e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche.
- 249) No **concurso público internacional nº 110013/2004** (posição 86), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), e posteriormente alargado para aquisição de 2800 embalagens, cujo anúncio foi publicado em 25 de Setembro de 2003, o Júri do concurso procedeu, em 11 de Novembro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 5 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 14,00** (catorze euros);
- b. A arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 14,00** (catorze euros);
- c. A J&J apresentou, com data de 5 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 20,00** (vinte euros);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 14,00** (catorze euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- 250) O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche.
- 251) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, o preço e o prazo de entrega.
- 252) O preço de 14,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares.
- 253) HOSPITAL DISTRITAL DE FARO:
- 254) O Hospital Distrital de Faro procedeu à abertura de quatro concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive.
- 255) No concurso público nº 11/2001 (posição 5), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 7 de Novembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 2 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€ 9,93);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 31 de Outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
 - c. A J&J apresentou, com data de 26 de Outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);



Tribunal da Relação de Lisboa

- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (€ 10,72);
- e. A Bayer apresentou, com data de 25 de Outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (€ 12,46).
- 256) O fornecimento foi adjudicado em 15% (quinze por cento) à arguida Abbott, 40% (quarenta por cento) à arguida Menarini, 40% (quarenta por cento) à J&J e 5% (cinco por cento) à Roche.
- 257) No concurso limitado nº 1/2002 (posição 6), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 6 de Outubro de 2001, as seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 9 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);
- c. A J&J apresentou, com data de 12 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.565\$00 (€ 12,79);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.850\$00 (€ 14,22);
- f. José M. Vaz Pereira apresentou duas propostas de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes, uma destas ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (€ 9,45) e uma outra ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.450\$00 (€ 12,22).
- 258) O fornecimento foi adjudicado em 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Abbott, 25% (vinte e cinco por cento) à J&J, 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Meranini, 20% (vinte por cento) à Roche e 5% (cinco por cento) à Bayer.
- 259) No concurso público nº 5/2003 (posição 6), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 29 de Agosto de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 26 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo);
- b. A arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo);
- c. A J&J apresentou, com data de 20 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo);

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo);
- e. A Bayer apresentou, com data de 26 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo);
- f. José M. Vaz Pereira apresentou, com data de 16 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,45 (nove euros e quarenta e cinco cêntimos).
- 260) O fornecimento foi adjudicado em 19% (dezanove por cento) à arguida Abbott (570 embalagens), 19% (dezanove por cento) à J&J (570 embalagens), 19% (dezanove por cento) à arguida Menarini (570 embalagens), 19% (dezanove por cento) à Roche (570 embalagens), 19% (dezanove por cento) à Bayer (570 embalagens) e 5% (cinco por cento) à empresa JM Vaz Pereira (150 embalagens).
- 261) Foram anunciados para este concurso os seguintes critérios de adjudicação: parecer dos utilizadores (35%), concordância com as especificações técnicas (30%), preço (25%) e prazo de entrega (10%).
- 262) No **concurso público nº 9/2004** (posição 5), aberto para aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3600 embalagens), o júri do concurso procedeu, em 15 de Outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal da Relação de Lisboa

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 10 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,50 (quinze euros e cinquenta cêntimos);
 - b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
 - c. A J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros);
 - e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 15,80** (quinze euros e oitenta cêntimos);
 - f. José M. Vaz Pereira apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,00 (doze euros).
- 263) O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini.
- 264) CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA (PCR 06/03):
- 265) O Centro Hospitalar de Coimbra procedeu à abertura de dois concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 266) No concurso limitado nº 210004/2002 aberto para aquisição de 3700 embalagens de 50 unidades de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue, também designadas por "tiras



Tribunal da Relação de Lisboa

teste", o júri do concurso procedeu, em 10 de Dezembro de 2001, à análise das propostas e elaboração do respectivo mapa comparativo, tendo resultado que:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 13 de Agosto de 2001, uma proposta de fornecimento de 3700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (**€ 11,37**);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 27 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 3700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (**€ 11,45**);
 - c. A J&J apresentou, com data de 3 de Agosto de 2001, uma proposta de fornecimento de 3700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.295\$00 (**€ 11,45**);
 - d. A Bayer apresentou, com data de 13 de Agosto de 2001, uma proposta de fornecimento de 3700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (**€ 14,96**);
- 267) De acordo com a decisão do júri a adjudicação deste Concurso foi efectuada, em termos percentuais, às seguintes empresas concorrentes: Abbott (35%), J&J (30%) e Menarini (35%).
- a. No **concurso limitado nº 210001/2003** aberto em 14 de Agosto de 2002, para aquisição de 4.000 embalagens de tiras reagentes para determinação da glicose no sangue, (3000 embalagens), o júri do concurso procedeu, em 13 de Novembro de 2002, à análise das propostas e elaboração do respectivo mapa comparativo, tendo resultado que:



Tribunal da Relação de Lisboa

- b. A arguida **Abbott** apresentou, com data de 15 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 20,00** (vinte euros);
- c. A arguida **Menarini** apresentou, com data de 9 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 20,00**;
- d. A Roche apresentou, com data de 18 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 20,00**;
- e. A Bayer apresentou, com data de 16 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 20,00**.
- 268) O júri do concurso propôs a não adjudicação e a retirada da posição com os seguintes fundamentos:
- a. "por considerar inaceitáveis as propostas apresentadas por todos os concorrentes (exceptuando a Roche, firma à qual o produto não foi adjudicado no ano transacto), dado envolverem aumentos nos preços unitários que oscilam os 33,65% e os 75,9% (por comparação com os preços propostos em 2002);
- b. "por parecer prefigurar-se concluiu entre os concorrentes".
- 269) Mais propôs que, uma vez retirada a posição, e porque os bens em causa continuavam a ser necessários, se procedesse à respectiva aquisição, nas quantidades previstas, mediante procedimento por negociação e sem publicação prévia de anúncios.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- 270) O Centro Hospitalar, procedendo em conformidade, iniciou o procedimento por negociação nº 810001/2003, no qual veio a comprar os produtos pelo preço de € 20,00.
- 271) A Abbott já havia apresentado, em concursos anteriores, o preço de € 20,00.
- 272) HOSPITAL DE SANTO ESPÍRITO:
- 273) O Hospital de Santo Espírito, em Angra do Heroísmo, Açores, procedeu à abertura de quatro concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue dos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive.
- 274) Nenhuma das aqui arguidas apresentou propostas de fornecimento de tais concursos.
- 275) SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA:
- 276) O Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira procedeu à abertura de um concurso público, no ano de 2004, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 277) No concurso público nº 20040013, aberto para aquisição de:
- 195.000 (cento e noventa e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3900 embalagens), quanto à posição 8;
 - 150.00 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), quanto à posição 9,
- Foram apresentadas as seguintes propostas:
- A J&J apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €



Tribunal da Relação de Lisboa

- 15,00 (quinze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 20) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Bayer apresentou, com data de 20 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);
- e. A Atom Científica – Produtos para Laboratório, Lda apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8), com 100 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 11,00 (onze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9), com 100 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 11,00 (onze euros);
- f. A empresa Centro Comercial Farmacêutico da Madeira, Lda apresentou, com data de 2 de Março de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
- g. A empresa C.J. Sousa Andrade & C^a S.A. apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000

**Tribunal da Relação de Lisboa**

embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos);

h. A Medimadeira Farmacêutica Lda apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa cêntimos) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa cêntimos);

i. A Prestifarma, Lda apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8), com 25 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,00 (nove euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9), com 25 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,00 (nove euros).

278) O fornecimento das 195.000 unidades de tiras reagentes quanto à posição 8 em tal concurso foi adjudicado em 55% à Bayer e em 45% à empresa C. J. Sousa Andrade.

279) O fornecimento das 150.000 unidades de tiras reagentes quanto à posição 9 em tal concurso foi adjudicado em 55% à Bayer e em 45% à empresa C. J. Sousa Andrade.

280) Através das suas condutas, as arguidas pretenderam obter directamente uma subida dos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticado no âmbito dos concursos hospitalares de forma a reduzirem a discrepância entre o preço do referido Reagente no sector hospitalar e aquele que



Tribunal da Relação de Lisboa

vinha sendo praticado no sector farmacêutico, com o que visavam também diminuir as probabilidades de o Ministério da Saúde rever em baixa os preços destes últimos.

- 281) Ao agirem pelo modo supra descrito, as arguidas agiram sempre de forma livre, consciente e voluntária, conhecedoras de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- 282) Ao longo do tempo, as arguidas foram justificando os seus preços junto das entidades hospitalares, em particular quando interpeladas para o efeito pelas respectivas entidades adjudicantes.
- 283) Assim sucedeu junto do Hospital Doutor José Maria Grande, no concurso público nº 2/2001:
- a. Em 20/12/2000, a Abbott justificou o valor de Esc. 1990\$00 como o “resultado do somatório do custo do produto na origem, transporte, seguro e margem de comercialização”;
 - b. Em 13/12/2000, a Menarini justificou o valor de Esc. 1890\$00 como o resultado da “tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção os produtos para armazenamento”.
- 284) Como também junto ao Hospital de Santo António dos Capuchos (Sub-Grupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro), no concurso limitado nº 2-1-0060/01:
- a. Em 10/04/2001, a Menarini justificou o valor Esc. 1950\$00 com o resultado da “tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da



Tribunal da Relação de Lisboa

linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção os produtos para armazenamento”.

285) Junto do mesmo Hospital, no concurso nº 2-1-0241/02, instada directamente pelo Hospital para justificar um aumento de 52% relativamente à proposta anteriormente apresentada a J&J, respondeu em 11/03/2002, que a produção seria realizada “num país do continente americano” e que “devido aos acontecimentos recentes nos EUA” (no que parece ser uma referência aos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001), “os custos de importação e transporte do referido produto sujeito a concurso sofreram um agravamento significativo. Adicionado a este factor tivemos que uniformizar os preços do produto dentro da União Europeia, o que levou a alguns reajustes”.

286) Junto do Hospital de S. Teotónio, no concurso público nº 1/026/1/1/2002:

- a. Em 10/01/2002, a Abbott justificou o valor de € 15,00 como o “resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização”;
- b. Em 02/01/2002, a Menarini justificou o valor de € 15,00 como o resultado da “tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção os produtos para armazenamento”;

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- c. Em 08/01/2002, a J&J justificou o valor de € 15,00 afirmando que o mesmo "inclui os preços intercompanhia dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação, acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros".
- 287) Junto do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia no concurso público nº 01-23/03 em 07/10/2002, a J&J justificou o valor de € 20,00 afirmando que o mesmo calculado com base nos seguintes elementos:
- "divisa de comercialização: dólar - 0,9565 / libra - 0,6290;
 - despesas de importação, transportes e outras: 15%;
 - margem de comercialização: 20%".
- 288) Junto do Hospital de Santo António dos Capuchos (SUB-Grupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro), no concurso limitado nº 2-1-0021/03, instada directamente pelo Hospital para justificar um aumento de 33,1%, relativamente à proposta anteriormente apresentada, a J&J respondeu, em 06/12/2002, que o preço era o resultado da "recente adopção de uma política de uniformização de preços na União Europeia, acrescentada ao facto de se ter iniciado a centralização do Armazenamento e Distribuição em Bêerse (Bélgica) - o que veio agravar significativamente os custos de importação e transporte (...)".
- 289) Junto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, no concurso público nº 126/2003, em 18/12/2002, a Menarini justificou o valor de € 20,00 com o resultado "tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo os produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser

**Tribunal da Relação de Lisboa**

efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.

290) *Junto do Hospital de São Teotónio no concurso público nº 1/026/1/1/2003:*

a. *Em 29/01/2003, a Abbott justificou um valor de € 20,15 como o “resultado do somatório do preço do produto na origem, mais impostos, mais a margem de comercialização”;*

b. *Em 29/01/2003, a Menarini justificou o valor de € 15,00 afirmando que “os produtos propostos fazem uso de uma tecnologia totalmente inovadora, tendo sido sujeitos aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, não só do produtos final à saída da linha de fabricação, como também das matérias-primas. Tratando-se de produtos importados, o acondicionamento no transporte é outro dos aspectos que a Menarini cuida particularmente, além de efectuar um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.*

291) *Junto ao Hospital de Santo António dos Capuchos (Sub-Grupo Hospitalar dos Capuchos) no concurso limitado nº 2-1-11/04:*

a. *Em 01/10/2003, a Abbott justificou o valor de € 15,00 como o “resultado do somatório do preço do produto na origem, mais impostos, mais a margem de comercialização”;*

b. *Em 26/09/2003, a Menarini justificou o valor de € 17,80 afirmando que “os produtos propostos fazem uso de uma tecnologia totalmente inovadora, tendo sido sujeitos aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, não só do produto final à saída da linha de fabricação, como também das matérias-primas. Tratando-se de produtos importados, o acondicionamento no transporte é outro dos aspectos que a*

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Menarini cuida particularmente, além de efectuar um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.

- 292) Junto ao Hospital de São Teotónio, no concurso público nº 3/005/1/1/2004:
- Em 07/01/2004, a Abbott justificou o valor de € 15,00 como o “resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização”;
 - Em 05/01/2004, a Menarini justificou o valor de € 13,50 afirmando que “os produtos propostos fazem uso de uma tecnologia totalmente inovadora, tendo sido sujeitos aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, não só do produto final à saída da linha de fabricação, como também das matérias-primas. Tratando-se de produtos importados, o acondicionamento no transporte é outro dos aspectos que a Menarini cuida particularmente, além de efectuar um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.
- 293) Junto ao Hospital Pulido Valente, no ajuste directo nº 44007/2004, em 05/01/2004, a J&J justificou os preços de € 20,00 (vinte euros) afirmando que os mesmos “incluem os preços intercompanhia dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação, acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros”.
- 294) Os representantes das arguidas encontravam-se com regularidade no seio da **Apifarma** e, ocasionalmente, nas suas próprias instalações.
- 295) Tais reuniões ocorriam, essencialmente, no âmbito dos seguintes grupos instituídos pela Apifarma:
- Grupo de trabalho do Protocolo da Diabetes Mellitus;
 - Comissão-Especializada de Meios de Diagnóstico (CEMD) e



Tribunal da Relação de Lisboa

c. *Comissão Especializada de Fornecimentos Hospitalares (CEFH).*

- 296) *As reuniões do Grupo de Trabalho tiveram em lugar em datas não integralmente apuradas, mas, pelo menos, de Setembro de 2002 a Junho de 2004.*
- 297) *As reuniões da CEMD tiveram lugar em datas não integralmente apuradas, mas, pelo menos, de Janeiro de 2001 a Dezembro de 2004.*
- 298) *As reuniões da CEFH tiveram lugar em datas não integralmente apuradas, mas, pelo menos, de Dezembro de 2001 a Janeiro de 2005.*
- 299) *Numas das referidas reuniões, que teve lugar nas instalações da Apifarma, no dia 04/06/2001, encontravam-se presentes os representantes da arguida Abbott (António Freitas), da arguida Menarini (José Teixeira), da J&J (Pedro Crespim), da Roche (Ana Carlota Agulheiro e António Melão) e da Bayer (Maria Teresa Marques).*
- 300) *Nessa altura, encontrava-se em negociação a revisão do Protocolo de Colaboração celebrado em 14 de Outubro de 1998 entre o Ministério da Saúde e demais Parceiros para gestão integrada do Programa de Controlo da Diabetes Mellitus.*
- 301) *Tal Protocolo definia os preços do reagente de determinação de glicose do sangue a praticar nas farmácias (venda ao público), os quais eram fixados administrativamente através de Portaria ministerial.*
- 302) *Durante a dita reunião foi discutida a discrepância entre os preços praticados no âmbito dos concursos hospitalar e os preços administrativamente fixados para tal reagente no sector farmacêutico/ambulatório.*



Tribunal da Relação de Lisboa

- 303) Tendo em conta que os preços praticados no âmbito dos concursos hospitalares eram mais baixos do que os praticados no sector farmacêutico, discutiu-se inclusivamente o risco dos preços hospitalares puderem ser relevados como preços de referência no âmbito da referida revisão.
- 304) O que significava agir de forma a evitar o abaixamento dos preços no sector farmacêutico/ambulatório.
- 305) Este receio tinha por fundamento o facto de que já aquando da preparação do protocolo de colaboração de 1998 o Ministério da Saúde ter ponderado considerar os preços do Reagente de Determinação de Glicose no sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares como preços de referência para o estabelecimento dos preços do mesmo reagente no sector farmacêutico.
- 306) Para além da reunião de 04/06/2001, estes receios e modo de prevenir a baixa de preços no sector farmacêutico voltaram a ser discutidos entre os mesmos concorrentes em outras datas não concretamente apuradas, no período que decorre entre 2001 e 2004.
- 307) Nesses contactos, acertavam os preços a praticar no âmbito dos concursos hospitalares.
- 308) As vendas do reagente a estabelecimentos hospitalares correspondem a 15% a 20% das vendas globais de embalagens de 50 tiras do reagente no território nacional.
- 309) As restantes vendas, entre 80% a 85%, são realizadas através de estabelecimentos farmacêuticos de venda ao público.
- 310) Segundo informação prestada pela EDMA (Associação Europeia de Meios de Diagnóstico) as vendas globais no reagente no território

**Tribunal da Relação de Lisboa**

nacional foram nos seguintes valores aproximados: em 2001, € 15.497.651 em 2001, € 19.682.000 em 2002, € 24.393.000 em 2003 e € 30.471.000 em 2004.

- 311) *Subsequentemente, as vendas a estabelecimentos hospitalares situar-se-ão:*
- a. *Em 2001: entre € 2.324.648 e € 3.099.530;*
 - b. *Em 2002: entre € 2.952.300 e € 3.936.400;*
 - c. *Em 2003: entre € 3.658.950 e € 4.878.600.*
- 312) *Das vendas globais supra referidas, foram as seguintes as efectuadas pela Abbott (arredondadas a milhares de euros) € 2.039.000 em 2001, € 2.944.000 em 2002, € 3.972.000 em 2003, e € 5.343.000 em 2004.*
- 313) *Dos € 2.039.000 de 2001:*
- a. *€ 1.445.000 correspondem às vendas do segmento do retalho e*
 - b. *€ 594.000 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc).*
- 314) *Dos € 2.944.000 de 2002:*
- a. *€ 2.535.000 correspondem às vendas do segmento do retalho e*
 - b. *€ 409.000 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc).*
- 315) *Dos € 3.972.000 de 2003:*
- a. *€ 3.407.000 correspondem às vendas do segmento do retalho e*
 - b. *€ 565.000 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc) e, destes, € 562.448,47 às vendas aos hospitais públicos, centros de saúde e sub-regiões de saúde.*

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- 316) Dos € 5.343.000 de 2004:
- a. € 4.415.000 correspondem às vendas do segmento do retalho e
 - b. € 928.000 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc) e, destes, € 576.927,77 às vendas aos hospitais públicos, centros de saúde e sub-regiões de saúde.
- 317) Em 2004, a Abbott apresentou o seguinte volume global de negócios: € 111.322.177,00 (cento e onze milhões, trezentos e vinte e dois mil e cento e setenta e sete euros).
- 318) (...)
- 319) (...)
- 320) O Reagente de Determinação de Glicose no Sangue comercializado pelas arguidas é constituído por tiras reagentes que, associadas a um aparelho específico de medição, permitem a determinação do nível de glicose no sangue.
- 321) As tiras de reagente são específicas de cada marca e para cada aparelho de mediação, pelo que cada empresa arguida possui um aparelho distinto dos das empresas concorrentes.
- 322) No ano de 2001, a Abbott lançou no mercado o medidor Precision Xtra (em substituição do Precision QID), que, para além de medir os níveis de glicose, calcula também os níveis de glicemia e de cetonemia.
- 323) Durante os segundos semestre de 2003, a Menarini lançou no mercado o equipamento Gloucocard Gmater.
- 324) A determinação de glicose no sangue é algo que ocorre quando, porventura, pela necessária e regular monitorização fundadas em razões de saúde, um concreto consumidor/utilizador do reagente

**Tribunal da Relação de Lisboa**

de determinação de glicose no sangue pretende conhecer o seu nível de glicose no sangue.

325) *Para tanto, o consumidor/utilizador do Reagente poderá adquiri-lo junto de farmácias.*

326) *A necessidade de determinação de glicose no sangue ocorre, igualmente, no âmbito da administração de cuidados de saúde a pacientes por parte de entidades públicas e privadas.*

327) *Desde 1998, os preços do reagente de determinação de glicose no sangue encontravam-se fixados administrativamente para os actos de venda ao público em farmácias:*

a. se o adquirente do reagente fosse utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e apresentasse na farmácia a correspondente prescrição médica pagaria 4.410\$00 (€ 22,00), importando para as empresas farmacêuticas o valor máximo de € 20,95;

b. nas restantes situações o adquirente pagaria 6.120\$00 (€ 30,55), cabendo às empresas farmacêuticas, de igual modo, o valor de € 20,95.

328) *Em 13/05/2003 e no âmbito do processo de negociações relativamente ao protocolo de colaboração no Programa de Controlo da Diabetes Mellitus, a Apifarma concordou dever negociar uma actualização de preços "que tenha em atenção a evolução da taxa de inflação dos últimos quatro anos".*

329) *Em 21/05/2003, a Apifarma recebeu do Ministério da Saúde o projecto de renovação do Protocolo da Diabetes Mellitus, enviado pelo Ministério da Saúde.*

330) *A partir de 01/07/2003, após a revisão administrativa dos referidos preços, os preços de venda ao público foram aumentados, respectivamente, para 24,31€ e 31,08€, cabendo às*



Tribunal da Relação de Lisboa

empresas farmacêuticas, também respectivamente, os valores máximos de € 21,99 e € 22,00”.

- 331) A Abbott foi condenada, nos presentes autos e por decisão transitada em julgado, pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelo art. 4º/1, al a), da Lei nº 18/2003, de 11.06, numa coima no montante de três milhões de euros (€ 3.000,00) e na sanção acessória prevista no art. 45º, da Lei nº 18/2003, consubstanciada, em concreto, na publicação na II série do Diário da República e num jornal de expansão nacional, no prazo de 20 dias uteis contados da notificação da decisão, um extracto da mesma e bem ainda a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, com base nos factos reproduzidos nos pontos precedentes.
- 332) As sanções referidas no ponto precedente ainda não foram executadas.
- 333) A decisão da AdC foi proferida em 10.01.2008.
- 334) No ano de 2007, a arguida obteve, em vendas e prestações de serviços, o montante total de € 130.756.230,00.
- 335) No ano de 2013, a arguida obteve um volume total de negócios no montante de € 68.538.075,00, dispendo de um capital próprio no montante total de € 20.836.934,00.
- 336) Não são conhecidos antecedentes contraordenacionais à arguida.

E o Tribunal a quo considerou não provados os seguintes factos:

- a) *“O concreto benefício económico que as arguidas retiraram das suas condutas no âmbito do sector hospitalar;*
- b) *O concreto prejuízo económico para o erário público resultante das condutas das arguidas;*



Tribunal da Relação de Lisboa

- c) *Que os preços que vieram a ser fixados em 2003 para o sector farmacêutico tenham sido influenciados pelos preços que as arguidas apresentaram no sector hospitalar nos anos antecedentes;*
- d) *Consequentemente, que o benefício económico obtido pelas arguidas na sequência das suas condutas se haja estendido às vendas às farmácias;*
- e) *Consequentemente, que, no que respeita às vendas em farmácias, os ilícitos cometidos pelas arguidas produziram os seus efeitos a partir do momento em que entrou em vigor o novo regime de 2003, perdurando tais efeitos durante todo o tempo que vigoraram os novos preços fixados.*

*

Tudo o mais que tenha sido alegado é matéria de direito, de natureza conclusiva ou irrelevante.

*

E o Tribunal *a quo* justificou a aquisição probatória nos seguintes termos:

Os factos vertidos nos pontos 1) a 331) e os factos não provados foram extraídos da sentença proferida pelo TCL, junta a fls. 16294 a 16465, e do despacho de rectificação de fls. 17189, em conjugação com os acórdãos da Relação de Lisboa de fls. 17408 a 17582 e de fls. 17870 a 17880. Importa salientar, a propósito, que a “questão-de-facto se mantém intocada”¹, ou seja, os factos e circunstâncias dados como provados ou como não provados na decisão já transitada em julgado não podem, com a reabertura do processo por força da lei novo, ser postos em causa².

A factualidade vertida no ponto 332) resulta dos autos.

¹ Américo A. Taipa de Carvalho, Sucessão de Leis Penais, 2ª edição revista, 1997, Coimbra Editora, pág. 224.

² *Ibidem.*



Tribunal da Relação de Lisboa

A factualidade exarada no ponto 333) está documentada a fls. 12921 a 13251 dos autos.

Os factos reproduzidos nos pontos 334) e 335) foram extraídos das demonstrações financeiras de 31 de Dezembro de 2007, juntas a fls. 30140 a 30167, e das demonstrações financeiras de 31 de Dezembro de 2013, juntas a fls. 30061 a 30084, respectivamente.

A ausência de antecedentes contra-ordenacionais da arguida está certificada a fls. 30085.

3. Analisando

QUESTÃO PRÉVIA

Da Admissibilidade do recurso interposto pela firma Abbott Lda

A recorrida Autoridade da Concorrência veio suscitar esta questão, nas suas contra-alegações defendendo a irrecorribilidade da decisão proferida pelo TCRS em 8.1.2015, por se tratar esta de uma decisão proferida após a prolação de outra decisão prévia e final quanto ao mérito da causa e que por isso não cabe no elenco das decisões recorríveis nos termos do artº 73º/1 do RGCO, a qual configura uma norma clara, exhaustiva e imperativa e também por não se poder aplicar subsidiariamente o C.P.P por remissão do artº 41º do RGCO.

O M.P em primeira instância, veio pelo contrário defender que tal questão se encontra resolvida pelo despacho judicial que admitiu o recurso em 1ª instância, a cuja



Tribunal da Relação de Lisboa

argumentação adериu, com base no entendimento de que a sentença do TCRS de 8.1.2015 se trata de uma decisão condenatória proferida contra a firma arguida Abbott Lda que manteve uma decisão condenatória anterior mediante a qual se aplicou uma sanção a esta firma.

Quid Juris?

Entendemos que assiste razão à recorrida Autoridade da Concorrência (adiante designada por AdC) e que a decisão proferida em 8.1.2015 pelo TCRS não é uma decisão recorrível, não estando este Tribunal da Relação vinculado ao diferente entendimento preconizado pela 1ª instância que aceitou o recurso atento o preceituado no artº 414º/3 do C.P.P ex vi do artº 41º do RGCO.

Para nos situarmos, importará antes de mais recordarmos a cronologia deste processo e os principais actos decisórios ora relevantes.

Em 10.1.2008 a firma Abbott foi condenada pela AdC a pagar uma coima por infracção às regras de concorrência, designadamente por uma prática concertada de fixação uniforme de preços, no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de bens e serviços para hospitais entre 2001 e 2004 conduta essa proibida pelo nº 1 do artigo 4º do regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei nº 18/2003 de 11 de Junho.



Tribunal da Relação de Lisboa

A firma arguida Abbott impugnou judicialmente tal condenação, mas tendo o Tribunal de Comércio de Lisboa mantido a mesma (cfr sentença junta a fls 16294 a 16465 do volume 45 destes autos), veio a arguida a interpor recurso dessa decisão do Tribunal de Comércio, para o Tribunal da Relação de Lisboa (que decidiu esse recurso por Acórdão de 15.12.2010 junto a fls 17408 a 17582 do volume 48º destes autos) e depois para o Tribunal Constitucional que se pronunciou em várias ocasiões, sobre os recursos, reclamações e nulidades que lhe foram sendo colocados - decisão sumária nº 336/2011 de 9.6.2011, Acórdão nº 377/2011 de 14.7.2011, Acórdão nº 461/2011 de 11.10.2011, Acórdão nº 527/2011 de 9.11.2011, Acórdão nº 576/2011 de 25.11.2011 e finalmente o Acórdão nº 593/2011 de 30.11.2011, que viria a ser notificado por ofício expedido em 30.11.2011.

Apreciados esses recursos, resultou que a decisão de condenação da firma arguida Abbott numa coima de 3 milhões de euros e na sanção acessória prevista no artº 45º da Lei nº 18/2003 de 11.6, pela prática de infracção às regras de concorrência, designadamente por uma prática concertada de fixação uniforme de preços, no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de bens e serviços para hospitais entre 2001 e 2004 conduta essa proibida pelo nº 1 do artigo 4º do regime jurídico da concorrência aprovado pela



Tribunal da Relação de Lisboa

Lei nº 18/2003 de 11 de Junho, se tornou definitiva com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Comércio (confirmada pelo Tribunal da Relação em 15.12.2010), trânsito esse que se verificou com a notificação em 6.12.2011 à firma Abbott, do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 593/2011 de 30.11.2011 isto é, concretamente no 3º dia após a expedição em 30.11.2011 da notificação desse Acórdão do Tribunal Constitucional nº 593/2011 (de acordo com o artº 113º/2 do C.P.P a firma Abbott só se tem por notificada, decorridos 3 dias úteis sobre a expedição de tal notificação).

No sentido de que o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010 ocorreu no 3º dia útil posterior ao envio daquele ofício para notificação da decisão do T.C de 30.11.2011, veja-se a decisão expressa do TCL proferida neste sentido em 30.3.2012 a fls 18974 do 54º volume.

Após o trânsito em julgado de tal decisão condenatória do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010 (mas antes da respectiva execução), a firma arguida Abbott veio requerer junto do TCRS a reabertura de audiência ao abrigo do artº 371º-A do C.P.P ex vi do artº 41º/1 do RGCO, para revisão da coima em que foi condenada pelo TCL e pelo TRL, com fundamento na alegada necessidade de aplicação do novo



Tribunal da Relação de Lisboa

regime da concorrência consagrado pela Lei nº 19/2012, que no seu entendimento lhe era mais favorável.

Foi reaberta assim a audiência de julgamento, nos termos e para os efeitos do artº 371º - A do C.P.P. ex vi do artº 41º do RGCO e no final desta, o TCRS decidiu por sentença proferida em 8.1.2015 (decisão ora recorrida), que o regime mais favorável à arguida era o da Lei 18/2003 de 11.6, face às circunstâncias do caso concreto, razão pela qual manteve as sanções anteriormente aplicadas à firma arguida Abbott, tornadas definitivas com o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Comércio, nos termos acima referidos.

Pergunta-se: Então poderá agora esta decisão do TCRS proferida em 8.1.2015 ser sindicada de novo por um Tribunal superior como pretende a firma arguida Abbott com a instauração do presente recurso?

É verdade que dada a natureza (sancionatória) do processo por contra-ordenação, os fundamentos da decisão que aplica uma coima (ou outra sanção prevista na lei para uma contra-ordenação) aproximam-na de uma decisão condenatória, mais do que uma decisão da Administração que contenha um acto administrativo - daí que a fundamentação deve participar das exigências da fundamentação de uma decisão penal - na especificação dos factos, na enunciação das provas que os suportam e na



Tribunal da Relação de Lisboa

indicação precisa das normas violadas (cfr Ac. do S.T.J de 10.1.2007 in Proc. 06P2829 www.gde.mj.pt/jstj).

Mas não podemos esquecer que o regime geral das contra-ordenações e coimas (consagrado no D.L n° 433/82 de 27.10) apresenta uma nítida autonomia face ao Código Penal, decorrente da valoração e opção política do legislador, em resultado da diversidade ontológica entre o direito de mera ordenação social e o direito penal, da natureza da censura ético penal correspondente a cada um e da distinta natureza dos órgãos decisores (cfr Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 11.4.2012 in Proc. 2122/11.3TBPVZ P1, www.gde.mj.pt/jtrp).

Como vem referido em anotação ao art° 1° na 9° edição do *“Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas”* de António Beça Pereira, no Acórdão do Tribunal Constitucional n° 336/2008 decidiu-se já, citando Figueiredo Dias, no sentido de que desde sempre existiram razões de ordem substancial que impuseram a distinção entre crimes e contra-ordenações, entre as quais avulta a natureza do ilícito e da sanção, sendo que a diferente natureza do ilícito condiciona desde logo a eventual incidências dos princípios da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade.

E por isso, se o direito das contra-ordenações não deixa de ser um direito sancionatório de carácter punitivo, a verdade é que a sua sanção típica “se diferencia na sua



Tribunal da Relação de Lisboa

essência e nas suas finalidades da pena criminal e mesmo da pena de multa criminal (...).A coima não se liga, ao contrário da pena criminal, à personalidade do agente e à sua atitude interna (consequência da diferente natureza e da diferente função da culpa na responsabilidade pela contra-ordenação) antes serve como mera admoestação, como especial advertência ou reprimenda relacionada com a observância de certas proibições ou imposições legislativas; e o que esta circunstância representa em termos de medida concreta da sanção é da mais evidente importância. Deste ponto de vista se pode afirmar que as finalidades da coima são em larga medida estranhas a sentidos positivos de prevenção especial ou de (re)socialização” (Temas Básicos da Doutrina Penal, Coimbra Editora, 2001 pág. 144-152 e Ac. do Tribunal Constitucional n.º 110/2012 de 6.3.2012 in www.tribunalconstitucional.pt)

Deste modo, face às diferenças ao nível da natureza dos ilícitos, as garantias de defesa do arguido no procedimento contra-ordenacional não têm que estar equiparadas às do processo criminal.

E não existe qualquer imposição no plano constitucional que determine tal equiparação (cfr Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006 de 28.11.2006 e 487/2009), não sendo válida assim, a argumentação invocada na 1ª instância para admitir o presente recurso, de que o art.º 73.º/1 do



Tribunal da Relação de Lisboa

RGCO se aplicaria até à sentença final proferida no processo contra-ordenacional e que após esta sentença, não estando embora legalmente prevista no processo contra-ordenacional, a faculdade de recurso de outras decisões posteriores a essa sentença final, a sua recorribilidade seria justificada no quadro das normas de processo penal (artº 399º e 400º do C.P.P), aplicável subsidiariamente, ao abrigo do preceituado no artº 41º do RGCO.

Com efeito, a garantia do acesso ao direito e aos Tribunais, consagrada no artº 20º/1 da C.R.P não implica a generalização do duplo grau de jurisdição, dispondo o legislador ordinário de ampla liberdade de conformação no estabelecimento de requisitos de admissibilidade dos recursos.

As decisões judiciais são impugnáveis por meio de recurso, cuja admissibilidade está condicionada, através dos limites objectivos fixados na lei, designadamente da natureza dos interesses envolvidos, da menor relevância das causas ou da repercussão económica da parte vencida.

Assim sendo se no direito Penal vigora o princípio da recorribilidade das decisões penais, consagrado no artº 399º do C.P.P, segundo o qual em princípio todas as decisões admitem recurso, excepto aquelas que a lei expressamente indicar como sendo irrecorríveis, já no domínio do regime legal da execução das penas vigora o princípio da



Tribunal da Relação de Lisboa

irrecorribilidade, consagrado no artº 235º do CEPMPL segundo o qual em princípio todas as decisões do Tribunal de Execução de Pena são irrecorríveis, com excepção daquelas que expressamente são referidas na Lei, nomeadamente no CEPMPL.

Por isso, também não nos repugna aceitar que no direito contra-ordenacional vigore o princípio da irrecorribilidade das decisões, apenas cabendo recurso daquelas que expressamente estiverem previstas na Lei.

No sentido de que no processo contra-ordenacional não está constitucionalmente consagrada a possibilidade de recurso de todas as decisões judiciais proferidas no decurso da impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória veja-se o Ac. do Tribunal Constitucional nº 659/2006 de 28.11.2006 in www.tribunalconstitucional.pt.

Daí que segundo foi bem salientado pela AdC nas suas contra-alegações, a aplicação subsidiária do C.P.P ao RGCO tem de ser balizada nos limites impostos pelo nº 1 do artº 41º do RGCO segundo o qual *"Sempre que o contrário não resulte deste diploma são aplicáveis adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal"*.

Mas tal como referiu acertadamente a recorrida AdC, se não está constitucionalmente consagrado um direito ao recurso de todas as decisões proferidas em processo penal, por maioria de razão, não pode entender-se que a



Tribunal da Relação de Lisboa

Constituição imponha tal garantia no processo contra-ordenacional, inexistindo assim qualquer lacuna ou omissão no RGCO, que deva ser suprida por recurso ao Direito Penal.

Estabelece o artº 73º do RGCO de forma expressa as decisões de que cabe recurso para a Relação e que são apenas as decisões finais.

Ora a decisão agora recorrida do TRCS de 8.1.2015 não apreciou o mérito, nem em bom rigor fez a aplicação de qualquer coima, tendo-se limitado num plano de Direito inter-temporal (isto é de sucessão de regimes legais no tempo) a apreciar a possibilidade de aplicação de lei superveniente, por ser concretamente mais favorável, lei essa que surge após o trânsito em julgado da decisão final condenatória, por duas vezes submetida à apreciação de um Tribunal superior em sede de recurso (Tribunal da Relação e Tribunal Constitucional).

Com efeito, a reabertura da audiência de julgamento para eventual aplicação de lei posterior ao trânsito em julgado, mais favorável, não reveste a natureza de um novo julgamento da causa.

Na verdade o Tribunal nessa reabertura de audiência estará limitado a verificar se a nova Lei é concretamente e no seu todo, mais favorável ao agente, apenas para efeitos de determinação da medida da sanção, não podendo ter por objecto alteração da matéria de facto provada ou não



Tribunal da Relação de Lisboa

provada, sob pena de violação do princípio da imutabilidade das decisões judiciais com trânsito em julgado e do princípio *ne bis in idem* previstos nos artºs 2º/4 e artº 29º, nº 2 do artº 205º e artº 282º/3 da C.R.P.

Nesta medida e no caso presente, o TCRS limitou-se a verificar se a legislação posterior era concretamente mais favorável à arguida, tendo concluído ser mais favorável o regime legal pelo qual a arguida foi condenada pelo TCL (Tribunal de Comércio de Lisboa) mantendo por isso as sanções concretamente aplicadas pela sentença condenatória final já transitada em julgado, mas ainda não executada (coima de 3 milhões de euros e sanção acessória de publicação de excerto e do dispositivo da decisão condenatória).

Aliás, em última instância, pretender alterar-se o objecto da causa, sindicando a decisão proferida pelo TCRS ora recorrida, como pretende a arguida Abbott, seria também estar indirectamente, a sindicar de novo a sentença condenatória proferida pelo Tribunal de Comércio e já confirmada, com trânsito em julgado por Tribunais superiores, nomeadamente pelo Tribunal da Relação de Lisboa, o que lhe está vedado pelo preceituado no artº 75º/1 *in fine* do RGCO.

Deste modo, da análise conjugada do artº 64º e artº 73º ambos do RGCOC pode concluir-se que o artº 73º/1 quando



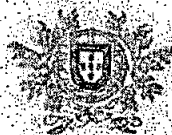
Tribunal da Relação de Lisboa

se refere a sentença ou despacho judicial proferidos nos termos do artº 64º *tem em vista, apenas decisões finais, e só as decisões finais que realmente conheçam do mérito do recurso interposto da decisão da autoridade administrativa.*

Ou seja a Lei (nos mencionados artºs 63º/2 e 73º do RGCO) apenas admite recurso para o Tribunal da Relação da sentença e do despacho judicial que na 1ª instância, tiverem conhecido da impugnação da decisão da autoridade administrativa (verificado que seja uma das situações incluídas nas alíneas a) e e) do nº 1 do citado artº 73º) e do despacho liminar que tiver rejeitado o recurso por ser extemporâneo ou por não respeitar exigências de forma.

A decisão que a recorrente Abbott pretende impugnar neste recurso, não assume essa natureza, já que não procede a qualquer rejeição liminar do recurso e não se enquadra em qualquer das previsões das diversas alíneas do nº 1 do artº 73º do RGCO nem cabe na previsão do nº 2 do artº 73º - prevê-se aqui o recurso extraordinário de sentença, para melhoria do direito ou uniformização de jurisprudência.

No sentido de que na previsão do artº 73º/1 do RGCO apenas cabem os recursos das decisões finais sobre o mérito e de que as decisões proferidas após aquelas não são recorríveis, veja-se a Decisão Sumária proferida em 19.11.2012 na 3ª secção deste mesmo Tribunal da Relação de



Tribunal da Relação de Lisboa

Lisboa no âmbito do processo nº 350/08.8TYLSB.L2, e confirmada por Acórdão da Conferência do TRL de 6.2.2013.

Por tudo o acima exposto se conclui que a decisão impugnada é insusceptível de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, pelo que ao abrigo do preceituado no artº 414º/2/3 do C.P.P e artº 420/1/b) do C.P.P não se admite o recurso interposto pela firma Abbott, ficando prejudicada a análise de qualquer outra questão suscitada neste recurso.

*

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, acordam os juizes da 3.ª secção deste Tribunal da Relação em:

A) Rejeitar por inadmissibilidade legal o recurso interposto pela firma arguida "Laboratórios Abbott Lda" (artº 41º e artº 73º/1/2 do RGCO, artº 414º/2/3, artº 420º/1/b) e nº 2 do C.P.P).

B) Condenar a firma arguida Laboratórios Abbott Lda no pagamento das custas que se fixam em 6 UC (artº 420º/3 do C.P.P e artº 41º do RGCO)

◇



Tribunal da Relação de Lisboa

Lisboa, 15 de Julho de 2015

Ana Grandvaux

(Ana Paula Grandvaux Barbosa)

JR

(José Reis)

(Vota a
peço)

Reservei a data escrevendo "15"

Ana Grandvaux